



O Supremo em três atos

Por João Carlos Castellarl^{1*}

Há três questões sob análise do Supremo Tribunal Federal (STF) de extrema relevância para a clientela da advocacia criminal e para o exercício profissional. A primeira delas, assim definida não por ordem de importância, mas por premência, é a que diz respeito ao Juiz de Garantias.

Primeiro ato – o juiz de garantias

Faz mais de dez anos que essa figura jurídica vem sendo debatida pelo parlamento, pela academia e pelas distintas entidades de representação de advogados, magistrados e do Ministério Público. Deliberando sobre o “Pacote Moro”, o Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, deu forma legal ao instituto, estabelecendo, em seu artigo 3º, que esse juiz será “o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”.

Compete a esse magistrado, nos termos da norma aprovada pelo Poder Legislativo, decidir, “especialmente”, acerca da prisão ou soltura do investigado, enumerando uma série de outras dezoito medidas de natureza cautelar, como, por exemplo, a busca e apreensão, a quebra de sigilos bancário e telefônico, o sequestro de bens etc.

A competência do Juiz de Garantias cessará com o recebimento da denúncia, ficando a instrução do processo e seu julgamento a cargo de outro magistrado. A ideia, adotada por inúmeras nações, é a de que, não participando diretamente dos atos de investigação, o juiz da instrução terá a formação sua convicção livre da contaminação inerente à atividade policial, preservando-se sua imparcialidade.

A despeito de estridentes, isoladas manifestações contrárias à inserção do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, capitaneadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), culminaram com a provocação

do STF pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse embalo, durante o recesso, na qualidade de Presidente da Corte, o Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar suspendendo a aplicação da lei por 180 dias. Esse prazo, porém, mal superou duas semanas. Tão logo findo o recesso e distribuído o feito, seu Relator, o Ministro Luiz Fux, “imbuído de todas as vênias possíveis”, entendeu que a decisão do Presidente deveria ser “pontualmente ajustada” e proferiu novo despacho, no qual defendeu a tese, no mínimo controversa, de que “a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunde o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”.

Convencido pessoalmente dessa premissa, não compartilhada pelos representantes do povo, os senhores Deputados e Senadores, Fux concluiu pela inconstitucionalidade material dos dispositivos 3º-B a 3º-F do Código de Processo Penal, calçado nas seguintes justificativas: “(a) ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida e (b) do impacto da medida na eficiência dos mecanismos brasileiros de combate à criminalidade”.

Assim, numa penada, S. EX^a, unilateralmente, suspendeu *sine die* a aplicação da norma. Designou, em seguida, audiência pública, talvez para colher a “voz das ruas” a que já fez referência o Ministro Barroso.

Como é pequena – mas fala grosso – a SACERJ se inscreveu para participar do ato, sendo designados pelo Presidente Alexandre Moura Dumans para representá-la os associados Carmen da Costa Barros e Thiago Minagé. A SACERJ fara sua exposição no dia 11/05/2020.

Segundo ato – novo marco prescricional

Ao mesmo tempo em que não deixa o Poder Legislativo cumprir com sua missão constitucional de criar leis para criação de novos, modernos e mais eficazes instrumentos jurisdicionais, o STF, mais uma vez, opta por ele próprio criar e editar disposições legais, emitindo o que chama de “precedentes”, nomenclatura colhida do direito anglo-saxão.

Foi o que aconteceu quando a Corte, por sua Primeira Turma, decidiu o Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.237.572/RO, Relator originário o Min. Marco Aurélio e Relator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, sendo agravante o Ministério Público Federal.

Estabelecendo que “o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenató-

¹ O autor é Diretor Cultural da SACERJ

rio confirmatório da decisão” e interpretando “sistematicamente” o Código Penal, proclamaram Ss. EX^{as}. que não haveria “justificativa para tratamentos díspares”, inserindo na lei mais um marco interruptivo do prazo prescricional: o acórdão confirmatório da sentença penal condenatória.

Este Boletim, malgrado seus esforços, não conseguiu entender o raciocínio que fundamentou a decisão. Os redatores deste periódico, numa interpretação gramatical do artigo 107, inciso IV, consideram que o CP ostenta uma conjunção alternativa (“ou”) para distinguir sentença de acórdão. À luz dessa observação, o fundamento do voto condutor soa meramente retórico aos ouvidos mais atentos, pois sustenta-se ali que a sentença, como título condenatório, é substituída pela decisão da segunda instância que simplesmente a confirma, formando, então, outro título condenatório: “O que se executará será o acórdão, e não a sentença”, pontifica o Ministro Alexandre de Moraes.

Será isso mesmo que a Suprema Corte decidiu? Leia-se uma vez mais o Código Penal: “O curso da prescrição interrompe-se [...] pela publicação da sentença *ou* acórdão condenatório recorríveis”.

Na dúvida quanto à correção do raciocínio desenvolvido por Ss. EX^{as}., passou-se ao estudo da gramática elementar da língua portuguesa. Curial que as conjunções são partículas que ligam duas orações ou partes coordenadas da mesma oração, podendo ser aditivas ou alternativas. “Quando os elementos do sujeito vêm ligados pela conjunção *ou* [alternativa], com a ideia de exclusão, o verbo fica no singular. Se, porém, não há a ideia de exclusão, mas sim de concomitância, de rigor é a concordância do verbo no plural” (DA COSTA, José Maria, *Manual de Redação Jurídica*, 5^a ed. Ribeirão Preto/SP: Migalhas, 2012, p. 526).

No caso em estudo, o verbo é “interromper” e, na disposição legal, está conjugado no singular: “interrompe-se”. Assim, o que interrompe o fluxo do prazo prescricional é a sentença recorrível. Também a interrompe, por isso a conjunção alternativa, o acórdão recorrível, mas apenas, logicamente, nas situações em que esta decisão tenha sido proferida em sede de ação penal originária, situação processual em que, aí sim, substitui a sentença. Daí o texto legal: “sentença *ou* acórdão recorríveis”. O acórdão meramente confirmatório da sentença não interrompe o fluxo do prazo. É o que está escrito.

Sabe-se que a interpretação gramatical procura o sentido vocabular da lei. Somente quando o texto legal é confuso ao extremo faculta-se a utilização de outro método her-

menêutico, como, por exemplo, o sistemático, que visa comparar o dispositivo sujeito à exegese com outros referentes ao mesmo objeto. Aqui, contudo, a lei é de clareza solar, devendo ser interpretada em sua literalidade.

Com a devida vênia, o fundamento de que se vale o acórdão em testilha findou por torturar a “última flor do Lácio”, como para extrair-lhe uma “confissão” idiomática. Deveras, só deste modo – a ferro e a fogo – se poderia arrancar do texto legal sentido distinto daquele que ali se revela com clarividência. Agora, na lente do STF, onde se lê *ou* leia-se *e*.

E assim, os recursos excepcionais podem, desde essa data para frente, dormir tranquilamente nos escaninhos dos Tribunais Superiores, pois a prescrição, sanção que se aplica à incúria ao Poder Judiciário em imprimir duração razoável aos processos criminais, jamais os atingirá.

Terceiro ato – soberania do Júri, erro judiciário e presunção de inocência

O Ministro Luiz Roberto Barroso, de quem não se tem notícia tenha participado de um único julgamento perante o Tribunal do Júri em sua vida de advogado, reconheceu repercussão geral, em sede de Plenário Virtual, no RE nº 1.235.340/SC, interposto pelo Ministério Público.

Superado o óbice, a partir de agora o STF decidirá sobre a extinção de preciosa salvaguarda legal e constitucional, destinada a evitar o erro judiciário nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri. É isso que pleiteia a irresignação ministerial em tela, ao pretender que o réu condenado pelo Tribunal Popular tenha sua pena executada imediatamente após a sessão de julgamento, saindo dali preso se em liberdade estiver.

O assunto não é novo, apresentando certo bolor em suas beiradas. Acreditam os que se apegam a esse ponto de vista que sete pessoas leigas (ou melhor, apenas quatro, pois o Conselho de Sentença decide por maioria), jamais errem em seu julgamento. Se condenam o réu, este deve ser logo preso, pois, acreditam, os jurados estão sempre certos em seu julgamento. Isso, sim, com todo respeito, é um erro: supor que jurados estão investidos do divino dom da certeza, como se não os atingisse o engano, essa lastimosa vicissitude da natureza humana.

Evitar erros judiciários. É isso que justifica a existência no ordenamento jurídico-penal de um sistema de recursos dotado de efeitos suspensivo e devolutivo. Nem mesmo o STF se diferencia dos demais órgãos julgadores nesse quesito, lhe sendo facultado apenas, no dizer do Ministro Nelson Hungria, “o supremo privilégio de errar por último”.



Aliás, em razão do escasso grau de certeza que se pode emprestar às decisões do Júri, há quem sustente, e com razão, que o veredicto tomado por maioria deveria levar à absolvição, pois a falta de unanimidade representa dúvida e *in dubio pro reu*.

Não se esqueça: os jurados estão dispensados de fundamentar as razões do seu voto. Assim, para compensar essa liberdade de julgar de acordo apenas com o que dita a consciência, o legislador inseriu no Código de Processo Penal (CPP) uma regra que a mitiga, facultando, tanto à acusação quando à defesa, a interposição de recurso de apelação quando a decisão dos jurados se mostrar “manifestamente” contrária à prova dos autos (artigo 593, II, *d*). Deste modo, a lei reconhece expressamente que os jurados estão sujeitos a incidirem no *erro in iudicando*.

Considerando o Tribunal de Apelação que os jurados decidiram de modo “manifestamente” contrário à prova dos autos, pode este veredicto ser submetido a outro Conselho de Sentença. Não se discute a soberania da primeira decisão, mas permite-se que outra seja tomada, por jurados distintos, se a anterior distanciar-se demasiadamente do conjunto probatório. Se houve erro, esta é a chance de corrigi-lo.

Derivando dessa circunstância – virtuais erros manifestos dos jurados – uma possibilidade recursal, não se justifica, sobretudo à luz do que estabelecem os artigos 283 do CPP e artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal (CF), determinar-se o recolhimento à prisão daquele réu que, ainda que condenado, não tem contra si decisão condenatória transitada em julgado. Pendente um recurso que pode levá-lo a outro julgamento e à sua futura absolvição, deve o réu permanecer solto se ausentes motivos que autorizem sua prisão preventiva, valendo esse status até que a irresignação seja definitivamente apreciada em grau recursal. Transitada em julgado a decisão condenatória do Júri, executa-se a pena.

Argumenta-se em favor da imediata execução da sentença condenatória em casos de Júri a prevalência da sua soberania, assegurada pela CF em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c. O argumento é mocho. Falta-lhe envergadura hermenêutica sólida. A soberania do Júri já é mitigada pela lei processual, valendo isso tanto para a defesa quanto para a acusação. Se o réu é absolvido, a acusação pode buscar um novo julgamento, pela via recursal, alegando que o Júri deliberou em manifesta contrariedade à prova dos autos; assim como a defesa em caso de condenação, pelos mesmíssimos fundamentos.

Há, porém, um detalhe que não costuma ser levado em conta pelos críticos do Tribunal do Júri. É que o § 3º, do mesmo artigo 593, II, do CPP, estabelece que não se admite, pelo mesmo motivo – decisão manifestamente contrária à prova dos autos – seja interposta uma segunda apelação.

O Boletim, com toda franqueza, não entende o motivo para tanto esperneio do Ministério Público, tanta indignação em conceder-se ao réu condenado pelo Júri o direito de recorrer em liberdade. Acredita esse periódico que, da forma como o CPP e a CF disciplinam o processo e julgamento perante o Tribunal do Júri, estão inteiramente preservadas tanto a soberania garantida primeiro como presunção de inocência garantida ao segundo. Não se enxerga, com todo o respeito, nenhuma razão relevante para que o STF revise esse tema.

Exceto se subjacente está o desejo de um dos órgãos fracionários da Corte pretender contornar recente decisão plenária que reconheceu ser o trânsito em julgado da condenação a única condição para executar-se a pena privativa de liberdade.

O julgamento do Recurso Extraordinário está pautado para o próximo dia 23/04/2020. Vale acompanhar, pois nesses “tempos estranhos”, o Supremo pode driblar-se a si mesmo.

SUMÁRIO

Editorial	1
Miscelâneas	4
Artigos	10
Literatura	30
Poesia	31

DIRETORIA

Alexandre Dumans
Presidente
Marcia Dinis
Vice Presidente
Luciano Saldanha
Diretor Executivo
João Carlos Castellar
Diretor Cultural
Kátia Tavares
Diretora Financeira
João Bernardo Kappen
Secretário Executivo
Carlos Bruce Batista
Secretário Cultural
Maria Clara Batista
Secretária Financeira



SOCIEDADE DOS ADVOGADOS
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO CONSULTIVO

Antônio Carlos da Gama
Barandier
Arthur Lavigne
Carlos Eduardo Machado
Carmen da Costa Barros
Dea Rita Matozinhos
Fernando Fernandes
Fernando Fragoso
João Mestieri
José Carlos Tórtima
Juarez Cirino
Juarez Tavares
Luis Guilherme Martins Vieira
Márcio Barandier
Nilo Batista
Paulo Freitas
Renato Tonini
Victoria Sulok



Francisco de Assis Serrano Neves

Advogado homenageado dessa edição

De Themis já foi contada
A história controvertida:
Ora é peituda e vendada;
Ora é peitada e vendida...

Contradizendo Clarence Darrow, que dizia jazerem enterrados no peito de cada advogado os restos de um poeta, Serrano Neves cometia versos, como se vê da quadrinha acima, em que mescla, na medida exata, o chiste anedótico com a tristeza em reconhecer que a Deusa da Justiça não raro fraqueja em prol dos poderosos ou cede diante de conveniências políticas espúrias. Muito mais do que peças literárias, no entanto, Serrano deixou aos pósteros prodigiosa bibliografia doutrinária.

Nesse campo, perpassando a dogmática penal, a política criminal, a criminologia e a deontologia forense, enfrentou questões absolutamente inovadoras. Dissertou sobre o direito de calar e sobre a proteção à intimidade. Deu enorme contribuição ao desenvolvimento do direito punitivo desportivo, eis que, além de apaixonado tricolor, atuava na Justiça Desportiva, chegando a integrar o Superior Tribunal de Justiça e Disciplina da Confederação Brasileira de Futebol. Legou aos estudantes relevantes ensinamentos ético-profissionais, especialmente no que tange ao exercício da advocacia criminal, sempre nutrido, nesse âmbito, verdadeira fixação pela preservação das prerrogativas dos advogados criminais – “esses desconhecidos”, como qualificados, anos mais tarde, por Antônio Evaristo de Moraes.

Mas é sobre o que Serrano chamou de ‘mercado negro da prova’ um dos seus mais preciosos textos, como bem assinalou Nilo Batista. Se vivo estivesse, certamente cercaria fileiras com os mais vigorosos críticos das novas e assépticas modalidades de extrair confissões e invadir a intimidade de suspeitos, como são as interceptações de quaisquer comunicações interpessoais e a *regina probationem* pós-moderna, a delação premiada: autêntica marafona alienígena, dona do bordel em que saracoteiam as provas substituídas.

Dotado de cativante simpatia, calibrada com fartas doses da mais genuína mineirice (nasceu em Rio Pomba/MG, em 1913), Serrano sempre dispunha de dois dedos de prosa para trocar com os que formavam sua legião amigos. E eram muitos: desde jovens iniciantes à profes-

sores, mestres e decanos; de serventuários à ministros; de gente do povo à figurões da sociedade.

José Mauro Couto de Assis, um dos seus mais achegados parceiros, relembra o perfil generoso de Serrano: “sempre de paz com a vida, lírico e boêmio, crítico mordaz, irreverente contador de histórias, altruísta e bonacheirão, semeador de amizades, ignorava ressentimentos”. Todos o reverenciavam, acrescenta Antônio Carlos Barandier, outro dos seus contemporâneos, sobretudo pela sua “notável ânsia por ensinar”. Uma única idiossincrasia: censurava duramente os advogados que não estudavam.

Serrano participava ativamente da vida associativa de seu tempo. Integrou o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo colhido pela morte quando exercia seu terceiro mandato, no ano de 1982. Foi também diretor do Instituto dos Advogados Brasileiros, onde participou da Comissão Permanente de Direito Penal. Nos estertores da ditadura, foi indicado para o Conselho Nacional de Política Penitenciária e também para comissão formada no Ministério da Justiça com a finalidade de elaborar o anteprojeto de Parte Geral do Código Penal. Desses estudos, de que também participaram Francisco de Assis Toledo, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, René Ariel Dotti, entre outros, resultou a formidável reforma instituída pela Lei nº. 7.209, de 11 de junho de 1984, que tantos avanços trouxe para a aplicação do Direito Penal pátrio. O nome de Serrano Neves está lá, indelevelmente gravado na Exposição de Motivos do Código em vigor.

Com gestos largos, oratória serena conquanto apaixonada, rigor técnico na apresentação das teses, minucioso na formação das provas de interesse do cliente, Serrano, quando na tribuna do Júri, transformava sua figura magra e de pouca altura num gigante sagaz e astuto, capaz de convencer os jurados da justeza dos seus argumentos, mesmo quando em ambiente adverso. Foi o que se passou na cidade mineira de Varginha (por desaforamento), partilhando a tribuna com Evandro Lins e Silva, ao representar o tenente Osmar Panain, sobre quem recaia a acusação de ter matado, no interior da igreja matriz de Maria da Fé, o sacerdote que desonrara sua irmã. Com uma agravante extra autos, haja vista o forte sentimento de religiosidade dos nascidos em Minas Gerais: uma das balas atingiu imagem sacra em seu pedestal.

Em segundo julgamento – no primeiro foi defendida por Evandro Lins e Silva – Serrano convenceu o Júri da justiça do anterior veredito dado à Zulmira Galvão Bueno – excesso culposo na legítima defesa. A acusação era de ter

matado seu marido, o advogado criminal Stélio Galvão Bueno. Tratava-se causa momentosa, lembrando que, na época (anos 1940/1950) os casos de Júri, sobretudo o de natureza passional, eram de grande interesse público. Formavam-se enormes filas para ocupação dos assentos destinados à assistência e as sessões do Júri eram transmitidas ao vivo pelas rádios, ensejando os mais acirrados debates.

Seguem os principais trabalhos de autoria de Serrano Neves, não incluídos nesse rol os inúmeros artigos, comentários e entrevistas publicados esparsamente em revistas especializadas: *O direito de calar* (Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961); *Crimes de perigo abstrato* (Rio de Janeiro: J. Ozon Editor, 1961); *Tática e técnica da defesa criminal* (Rio de Janeiro: J. Ozon Editor, 1962); *Direito penal desportivo* (Rio de Janeiro: Editora Minerva, 1963); *Imunidade Penal* (Rio de Janeiro: Editora Alba Ltda., 1967); *'Doping', homicídio e lesões corporais no desporto* (Rio de Janeiro, Editora Alba Ltda., 1967); *Da tutela penal do coração* (Rio de Janeiro: Editora Aurora, 1968); *Prática forense e exame de ordem* (Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1970); *Direito de imprensa* (São Paulo: Buschatsky, 1977); e, *Tutela penal da solidão* (Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1981).

Fontes: ASSIS, José Mauro Couto de. Serrano Neves, o homem, o advogado e o jurista. *Revista de Direito Penal e criminologia*. Rio de Janeiro: Forense. Volume 32, julho/dezembro, 1983, pag. 104/117; BATISTA, Nilo. *Serrano Neves mostra que é possível sistema penal que respeite a dignidade*. Conjur (revista eletrônica), edição de 21/05/2016, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-21/nilo-batista-serrano-neves-mostra-possivel-sistema-penal-digno>. Acesso em: 23/02/2020; Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, disponível em: <http://ccmj.tjrj.jus.br/francisco-de-assis-serrano-neves>. Acesso em 23/02/2020; entrevistas com José Mauro Couto de Assis e Antônio Carlos da Gama Barandier.

Descanse em paz, meu “irmão”!

Rodrigo Machado Gonçalves

A alma do poeta é doente,
Molestada pelas dores do mundo,
É berço de sombrias agruras,
Mar de sofrimentos profundos.

A alma do poeta é crente,
Crê em absurdas sandices,
Deposita em sonhos inóspitos,
Seus desejos e ledices.

A alma do poeta é doce,
Como o mais puro mel,
É terreno macio e suave,
Soro desprovido de fel.



UM MINUTO DE SILÊNCIO POR FAVOR

Homenagem ao querido Thiago
Fabres de Carvalho

Foi com muita honra que recebi o convite de João Castellar para homenagear, no Boletim da SACERJ, postumamente, meu querido amigo Thiago Fabres de Carvalho, motivo pelo qual lhe serei eternamente grato.

Thiago foi uma das melhores pessoas com as quais tive a oportunidade de conviver. Um ser humano que sofria com as dores do mundo, que se entregava aos processos, que cuidava de seus familiares e amigos de forma amável, pura e incondicional. Sinto-me, portanto, representando a todos e todas que o amavam.

Não haveria melhor forma, na minha concepção, do que a poesia para homenageá-lo, já que da alma ela provém, lugar onde se guardam os maiores tesouros. Nas suas produções jurídicas ou artísticas sempre os distribuiu, assim não perdeu nenhum deles. Afinal, não poderia ser diferente, Thiago tinha a “Alma do Poeta”!

A alma do poeta é quente,
Fervente como o estio,
Mesmo o frio dos polos,
Não consegue seu esfrio.

A alma do poeta é sorte,

É dádiva tão elevada,
Que permite reconhecer na morte,
O início de longa jornada.

A alma do poeta é sombra,
Escura de explicações,
É dreno de dor purulenta,
Safena de corações.

A alma do poeta é vida,
Contida e latente no ser,
É fonte de bravas brigas,
É leito para sofrer.

A alma do poeta é alma!



Maître: Vous Avez La Parole

Nossos colegas franceses estão em pé de guerra com o governo do Presidente Macron. Eles, como outras centenas de milhares de trabalhadores das mais distintas categorias profissionais, são contra um projeto de reforma da previdência, cujo escopo unificar os atuais 42 sistemas de aposentadoria, estabelecendo um novo sistema de cálculos. Além desse difícil desiderato, pretende o governo aumentar a idade limite de tempo de serviço em dois anos, chegando a 64.

Os advogados franceses até sairiam beneficiados com a propostas governamentais, dizem algumas agências noticiosas, mas, em solidariedade aos demais trabalhadores, estão firmemente unidos contra as pretensões neoliberais defendidas pelo Palácio do Eliseu. Por falar em palácio, veja-se a invasão triunfal do Palácio da Justiça, com os advogados envergando suas becas e portando cartões vermelhos para expulsar Macron da presidência. Cá entre nós, dá até uma certa vontade de marchar para o Ministério da Justiça e pedir a destituição do seu ocupante, que tanto mal tem feito à causa democrática e à advocacia criminal em especial.

Assistam as imagens e se juntem ao coro: <https://youtu.be/ShHfoIYC6Kg>. Aí vão a letra e a respectiva tradução*.

*On est là
on est là
même si Macron ne veut pas,
nous on est là!
Pour l'honneur des travailleurs
Pour un monde meilleur
Même si Macron ne veut pas
nous on est là.*

Aqui estamos!
Aqui estamos!
Mesmo que o Macron não queira
Aqui estamos!
Pela honra dos trabalhadores
e por um mundo melhor
Mesmo que o Macron não queira
Aqui estamos!

*A origem do hino entoado pelos advogados, que agora se tornou um clássico das manifestações francesas, é

interessante e remonta os gritos de guerra de times de futebol. Até chegar à sua versão atual, contra Macron, pela honra dos trabalhadores e por um mundo melhor, passou, dos estádios, para uma grande manifestação em Lille contra a Lei do Trabalho, em setembro de 2017, com algumas adaptações. Em seguida, em junho de 2018, na ocasião de uma greve histórica dos ferroviários de Lyon, sofreu mais algumas alterações.

Dos ferroviários de Lyon, passou para os ferroviários de Paris, por meio do coletivo “Intergare”. Nos atos II e III dos *Gilets Jaunes*, o hino já assumiu a sua versão atual, que está transcrita acima. No ato III, de primeiro de dezembro, que chegou-se finalmente à versão que agora é entoada em manifestações.

Segue, então, a evolução das versões, sendo a primeira delas a dos estádios de futebol, dos times *Racing Club de Lens* e do *Olympique de Marseille*:

“On est là (Aqui estamos). Dans le malheur ou la gloire, nous on est là (Na derrota ou na glória, aqui estamos!) Pour l'amour du maillot que vous portez sur le dos, dans le malheur ou la gloire, nous on est là! (Por amor à camisa, que vocês carregam nas costas, na derrota ou na glória, aqui estamos!)”

Segunda versão, das manifestações em Lille contra a lei do trabalho:

“Contre la loi du travail on est là (contra a lei do trabalho, aqui estamos), contre les capitalistes à qui on fera la peau (contra os capitalistas, de quem arrancaremos a pele), dans le bonheur et la joie, on est là (na vitória e na alegria, aqui estamos!)”

Terceira versão, popularizada, pelos ferroviários de Lyon:

“On est là, même si vous ne voulez pas, nous on est là. (aqui estamos, mesmo que vocês não queiram, aqui estamos!) pour l'honneur des cheminots et l'avenir de nos marmots,

nous on est là. (Pela honra dos ferroviários e pelo futuro dos nossos filhos, aqui estamos.) Pour les usagers du rail, on continue la bataille, meme si vous ne voulez pas, nous on est là. (pelos usuários dos trilhos, continuamos a batalha, mesmo que vocês não queiram, aqui estamos.)

Em entrevista ao jornal francês “La libération”, publicada em 13/12/19, sob o título “D’où vient “on est là”,

le chant des gilets jaunes”, Philou e Anasse Kazib, ferroviários ditos responsáveis pelas adaptações e pela importação do hino, explicam por que entendem terem havido as respectivas alterações.

Philou disse querer falar de Macron e escolhido falar dos trabalhadores porque muitos deles estavam em condições precárias. Evocou um mundo melhor, o racismo, o machismo e o fascismo: é o mundo melhor que queremos. Já Kazib apontou outra razão: a nova versão permite mostrar haver uma massa e trabalhadores entre os Coletes Amarelos que não são de extrema direita. Não se veria jamais a extrema direita cantar “pela honra dos trabalhadores”.

Reunião do Conselho Consultivo

Realizada em sua sede oficial no último dia 12/03/20, a reunião do Conselho Consultivo da SACERJ foi extremamente produtiva e animada, ressaltando-se que todos os cuidados foram adotados para evitar a transmissão do corona vírus, notadamente a utilização de álcool, tanto para as mãos como para o espírito.

Dois pareceres mereceram aprovação. Um deles, da lavra do Conselheiro Renato Tonini, em que o autor aborda as peculiares questões de natureza ético-profissional que devem nortear os advogados ao representarem clientes

em acordos de delação premiada. O trabalho será publicado no próximo número desse Boletim e no sítio eletrônico <http://sacerj.com.br/>.

Também mereceu aprovação pelo Conselho manifesto redigido por José Carlos Tórtima. O autor, com seu vigoroso e combativo estilo, se reporta às deletérias atitudes e falas do Presidente da República, Jair Bolsonaro, “tudo a revelar a arrogância e a truculência peculiares aos tiranos, que não se importam com as consequências de seus atos censuráveis”.

O texto de Tórtima, publicado nessa edição, será igualmente veiculado no sítio eletrônico da SACERJ.



Da esquerda para a direita, Maria Clara Batista, João Bernardo Kappen, Kátia Tavares, João Castellar, Luciano Saldanha, Juarez Cirino, André Nascimento, Renato Tonini, Nilo Batista, Alexandre Dumans, Marcia Dinis e Carmen Costa Barros. Também se fizeram presentes José Carlos Tórtima, Márcio Barandier e Carlos Bruce Batista.



Inaudita Altera Party

Realizou-se no dia 12/12/19 a festa de confraternização da SACERJ. A chuva fina não impediu o alegre conagração, que teve por palco o amplo terraço que integra o

escritório do associado Eric Cwajgenbaum, que se revelou um anfitrião zeloso a animadíssimo. A deslumbrante vista para a Baía de Guanabara coroou o encontro de gerações, as animadas conversas e as saudades reparadas.



Acima, o convite para a festa e, na foto, o anfitrião, Eric, com o talentoso Thiago Jordace.

Ao lado, da esquerda para a direita June Cirino dos Santos, Kátia Tavares, Alexandre Moura Dumans, Marcia Dinis, Juarez Cirino dos Santos e Luciano Saldanha.

A Nau dos Insensatos

(Das Narrenschiff)

O advogado Sebastian Brant, nascido em Estrasburgo em 1458 († 1521), escreveu a sátira assim intitulada que foi impressa no ano de 1494 pelo colega de faculdade, Johann Bergmann, também editor. Logo se seguiram várias edições em distintos idiomas. O trabalho, verdadeiro *best seller* da renascença alemã, foi ricamente ilustrado pelo pintor e gravador Albrecht Dürer, nascido em Nuremberg no ano de 1471 († 1528).



Sebastian Brant



Albrecht Dürer

A sátira trata da incorrigível insensatez humana, descrevendo uma viagem fictícia por mar de 112 insensatos para a terra prometida de “Narragônia”, o “Paráiso dos Néscios”. Cada um dos insensatos representa certo tipo de conduta humana: São bêbados, juízes corruptos, monges licenciosos, mulheres voluptuosas, entre outros tipos da época, ainda hoje encontrados na vida cotidiana, na política, nos tribunais e nos eventos sociais. O líder é o leitor tolo: convencido de sua aprendizagem, está empenhado em espantar as moscas que zumbem em torno de sua mesa abarrotada de livros, que não abre para ler.

Vale transcrever, pela sua “imprecionante” atualidade, um dos 112 capítulos, este intitulado “Dos Néscios no Poder”:

“É inevitável que haja grande quantidade de tolos, pois muitos não enxergam a si mesmos e insistem em ser sábios, embora o mundo veja claramente as suas asneiras. Contudo, ninguém ousa dizer-lhes: ‘Que tolice é essa que estás fazendo?’ E quando eles se dedicam à grande sabedoria, então é apenas a sabedoria dos cucos. Se ninguém os elogia, eles fazem muitos e frequentes elogios a si próprios, embora seja evidente para o homem sábio que o elogio vindo da própria boca é podre e imprudente. Quem confia em si mesmo é um insensato e paspalho imprudente; o sábio, ao contrário, sempre é merecedor de recompensas. Abençoada é a terra cujo senhor se senta à mesa na hora certa e o qual não é dominado nem pela cobiça nem pela lascívia. Aí da terra que recebe um senhor ainda criança, cujos nobres se banqueteiam desde a manhã e não reverenciam os frutos da sabedoria. Contudo, em qualquer momento, uma criança pobre, mas sensata, é dez vezes melhor que um rei idoso e néscio que não se preveniu para os anos vindouros. Aí dos justos quando os tolos sobem às alturas do poder;



mas quando os tolos fenecem, os justos perduram. O que dignifica um Estado é ter um justo como senhor, pois quando um néscio reina, logo consegue seduzir outros para que sigam pelo mesmo caminho. Não agem com retidão aqueles que julgam conforme a amizade ou a aparência, ou que colocam em risco a verdade e a justiça em troca de um bocado de pão. A sentença justa é adequada ao sábio, pois um juiz não deve ser parcial. O tribunal pode ter olhos para os amigos, mas ainda há juízes de Susana, vaidosos e cruéis. A justiça, ao contrário, é fria. As duas espadas estão enferrujadas e não querem sair da bainha; elas cortam onde é necessário: a justiça está cega e morta! Agora, todos cantam a melodia do dinheiro; Jugurta, ao partir de Roma, afirmou: ‘Oh cidade corrompida e venal, se surgisse um comprador, logo receberias um xeque-mate!’. Há tanto cidades grande quanto pequenas onde as pessoas aceitam suborno alegremente e se dedicam a procedimentos ilícitos. A amizade, acompanhada de tostões é avessa à verdade, como Moisés ensinou a seu sogro, Jetro. Inveja, dinheiro, amizade, poder e favores aniquilam o direito, os atestados e o conhecimento. Outrora os fidalgos eram sábios e os conselheiros experientes, doutos e anciãos. Tudo corria bem em todos os lugares; o pedado e a torpeza eram castigados, e a paz reinava no mundo inteiro. Agora a insensatez ergueu sua tenda de campanha e está preparada para o combate. Ela forçou os nobres e seus exércitos a abandonarem por completo o bom senso e a buscarem unicamente o benefício próprio, escolhendo conselheiros inaptos. Por isso, tudo vai lamentavelmente mal e o futuro será ainda pior: a estupidez é maior quando o poder é grande. Com a graça de Deus, longo teria sido o reinado de muitos príncipes se eles não cedessem à sedução, tornando-se injustos e sem clemência pela incitação de conselheiros e servos mal-intencionados, que ainda tomam para si doações, mimos e pagamento. Que deles os príncipes mantenham distância! Quem aceita presentes não é livre; a dádiva gera perfídia, conforme sucedeu a Eglon pela mão de Eúde, e a Sansão, traído por Dalila. Andrônico aceitou vasos de ouro, o que custou a vida de Onias; a aliança de Bem-Hadad foi rompida à vista dos presentes que recebeu. Com donativos, Trifon ganhou a confiança de Jônatas e este tornou-se um parvo cego”.

A edição brasileira da *Nau dos Insensatos*, com tradução de Karin Volobuef, está publicada pela Editora Octavo Ltda, São Paulo, 2010.



ARTIGOS

ULTRAJE À NAÇÃO

Por José Carlos Tótima

A nação brasileira, há menos de quatro décadas reconciliada com o Estado de Direito, reclama paz e respeito à sua formação essencialmente democrática e à Constituição Cidadã que a esta oferece o suporte jurídico-político e institucional de um país livre.

Mas o que hoje se presencia no cenário das relações do Executivo com os demais poderes do Estado, e com instituições, como Imprensa e universidades, é assustador. Revela, no primeiro caso, uma concreta ameaça ao indispensável equilíbrio dos três poderes, típico da ordem democrática, risco este que ganhou nos últimos dias os contornos de verdadeiro rompimento do sistema democrático formal, a ser substituído, segundo os mais radicais e próximos colaboradores do Presidente da República, por uma mal concebida ideia de *democracia direta*, a ser concretizada por meio de marchas populares, destinadas a afrontar o Congresso e o Judiciário, que, segundo seus ideólogos estariam ou “chantageando o Presidente”, no primeiro caso, ou acobertando a corrupção, no segundo. Como pretexto para a aventura golpista, única interpretação possível para a tentativa de neutralizar a independência dos demais poderes da República, a aprovação da Lei Orçamentária com a rubrica do tal Orçamento Impositivo, a cuja criação, em 2015, aderira entusiasticamente o então deputado Jair Bolsonaro.

São muitos e robustos os sinais de pouca simpatia, ou mesmo de indisfarçada aversão do Presidente, e seu entourage, com o sistema de pesos e contrapesos entre os três poderes que são a base do estado democrático onde quer que ele exista no mundo. Seu filho, Eduardo, externou publicamente a opinião de que para fechar a Suprema Corte, bastaria um jipe do Exército com dois soldados. Já o General Augusto Heleno foi quem sugeriu convocação das tais “marchas patrióticas”, cujos organizadores afirmam estar dispostos a “tomar o Brasil de volta”. E o próprio Bolsonaro por duas vezes encareceu a seus seguidores, publicamente, a importância da manifestação do dia 15 de março, apesar de saber do espírito altamente hostil às instituições que prevalece no movi-

mento. Hostilidade esta que acaba de ser incrementada com a declaração do Presidente, gratuita e destituída de qualquer fundamento, de que houve fraude no pleito que o elegeu, pois do contrário teria vencido no primeiro turno.

A par disso, hipotecou ele bizarra solidariedade aos policiais militares do Ceará que promoveram o criminoso motim nas ruas da capital, escondendo-se atrás de capuzes como bandidos comuns, danificando e destruindo viaturas, e permitindo a ação de criminosos que aterrozaram por dias Fortaleza, com o saldo de dezenas de mortos.

Às críticas e questionamentos de jornalistas e repórteres, tão normais e correntias em uma democracia, responde S. Exa. com descomposturas, acusações despropositadas, suspeitas que tangenciam a paranoia e ofensas grosseiras, por vezes até pornográficas como a dirigida recentemente a uma respeitada profissional da Imprensa, tudo a revelar a arrogância e a truculência peculiares aos tiranos, que não se importam com as consequências de seus atos censuráveis.

O senhor Jair Messias Bolsonaro tornou-se Presidente da República por meio de eleições diretas, supervisionadas pela Justiça Eleitoral, não havendo da parte dos candidatos impugnação quanto aos resultados proclamados. A oposição, por sua vez, jamais questionou a legitimidade do Presidente Bolsonaro para dirigir os destinos do País, embora lamentemente, como é natural, a escolha dos seus eleitores.

E justamente por ter sido ungido ao Poder pelo voto de parcela expressiva do povo brasileiro, tem o Presidente da República o reforçado dever ético e legal, de bem cumprir os deveres elencados no seu juramento de posse, dentre os quais os de “*manter, defender e cumprir a Constituição e as leis*”, o que não se coaduna, de forma alguma, com a prática de desabridos atos de vilipêndio, hostilidade e ameaça à autoridade e independência dos demais poderes instituídos pela mesma constituição e regrados nos demais níveis do ordenamento jurídico, sejam estes atos por ele mesmo praticados ou permitidos a terceiros que lhe devam subordinação hierárquica ou funcional.

O art. 85 da Constituição Federal, da Constituição Federal define os crimes de responsabilidade do Presidente do Presidente da República que são justamente os *que atentem contra a Constituição Federal*, e em especial (inciso II), contra “*o livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário...*”

Portanto, espera-se que S. Exa. se conscientize a tempo de que se as tais marchas programadas por seus seguidores, inspiradas, incentivadas e apoiadas por ministros do seu gabinete e altos funcionários sob sua direta subordinação extrapolarem para atos de hostilidade e violência contra os poderes estabelecidos na Constituição ou

tentativas de subverter a ordem jurídica vigente, estará caracterizado um gravíssimo atentado ao Estado Democrático de Direito, um intolerável ultraje à própria nação, cujas consequências no plano político e na seara criminal serão debitadas ao Presidente da República.

Lei de abuso de poder ou de proteção da autoridade?

Juarez Cirino dos Santos

Resumo: O artigo discute os conceitos de *função* e de *poder* para definir o abuso de autoridade contra o cidadão. Mais: a divergência na *interpretação de lei* ou na *avaliação de fatos e de provas* pela autoridade exclui o injusto de modo mais radical que o erro de proibição ou o erro de tipo, que dependem da natureza evitável/inevitável do erro. Assim, é possível dizer que o legislador criminalizou com uma mão, mas descriminalizou com a outra, criando um estranho direito penal do amigo.

Palavras chave: Direito penal, Lei de abuso de poder, Poder.

1. Os conceitos de poder e de função

As disposições gerais da lei de abuso de autoridade contêm normas incomuns, que atribuem uma natureza *sui generis* à criminalização e reclamam uma análise sistemática prévia. Este estudo tem por objeto essa *parte geral* da lei de abuso de autoridade, que exclui a configuração dos tipos de injusto definidos.

1.1. Os crimes de abuso de autoridade descrevem situações de *abuso do poder* realizadas por agente público (servidor ou não) no exercício das funções ou a pretexto de exercer tais funções¹. Logo, se o crime é definido como abuso do poder no exercício de funções, é necessário esclarecer o conceito de *função* e, depois, o conceito de *abuso do poder* no exercício da *função* - uma pesquisa que precede a análise dos novos tipos de crimes de *abuso de autoridade* instituídos, cuja aplicação pressupõe esses conceitos.

¹ Lei 13.869/2019, Art. 1º. Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

1.2. O conceito de *função* em sociologia é definido como a *relação da parte* (órgão) *com o todo* (organismo), enquanto o órgão é o mecanismo equipado para o exercício de funções;² a função, contudo, em órgãos da administração pública, define os papéis específicos do cargo e, por isso, costuma-se falar das *funções* do cargo.

1.3. O conceito de *poder* - talvez a grande questão política da atualidade - parece transcender os limites do Direito, assim como as relações econômicas (manutenção das relações de produção): do ponto de vista político, único capaz de compreender o conceito, segundo FOUCAULT,³ o poder é uma *relação de força* que existe, essencialmente, como *o que reprime* - e, por isso, é útil para garantir as relações de produção econômicas -, em especial, através do Direito. Mais: se o poder político nas sociedades capitalistas representa o poder do capital, então as relações de poder são as relações do capital na esfera política das relações sociais. Nesse contexto, a lei trata do *abuso do poder* político praticado por funcionário público no exercício irregular das *funções* do cargo, que ultrapassa os limites legais da *relação de força* do poder político da autoridade pública, em face do cidadão.

2. Elementos subjetivos especiais dos tipos de injusto

A lei introduz *elementos subjetivos especiais* necessários para caracterizar o injusto do fato: a) intenções especiais consistentes na finalidade (i) de *prejudicar* outrem, ou (ii) de *beneficiar* a si mesmo ou a terceiro; b) estados psíquicos de *mero capricho* ou de *satisfação pessoal*, como motivos determinantes do injusto do fato.⁴

² Ver CIRINO DOS SANTOS, J. - *A Criminologia da repressão: crítica à criminologia positivista*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, 2ª edição, p. 87.

³ Ver FOUCAULT, *Il faut défénder la société*. Paris: Hautes Etudes, Gallimard/Seuil, 1977, p. 3-19, Lição de 07.01.1976.

⁴ Lei 13.869/2019, Art. 1º, §1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Esses *elementos subjetivos especiais* ou *estados psíquicos especiais* do tipo de injusto (antes definidos como dolo específico) são essenciais para configurar todo e qualquer crime definido como *abuso de autoridade* - e, assim, a sua existência subjetiva deve ser demonstrada em cada crime de abuso de autoridade, ao lado do dolo como elemento subjetivo geral, responsável pela produção da ação típica. Mas existem diferenças que distinguem as várias situações psíquicas indicadas na lei.

2.1. Primeiro, a finalidade específica de *prejudicar* ou *trem*, ou de *beneficiar* a si mesmo ou a terceiro, pode consistir em situações objetivas de natureza econômica, política, social, pessoal ou outras, que devem existir como *intenções* especiais no psiquismo do agente, mas que não precisam se realizar no mundo real. Assim, conforme a teoria do crime, a existência dessas intenções especiais nos processos psíquicos do agente é suficiente para **consumação formal** do crime, enquanto a realização dessas finalidades no mundo exterior representa a **consumação material** do fato, importante para medida da pena, assim como para efeito de participação.⁵

2.2. Segundo, o mero *capricho* ou *satisfação pessoal* são estados psíquicos ou tendências psíquicas especiais definíveis como *motivos* do agente, de natureza emocional ou afetiva, cuja existência real também se exaure no âmbito da subjetividade do autor, igualmente sem necessidade de realização no mundo exterior: o prazer sádico, o sentimento de vingança, o desejo de humilhação, a exposição ao ridículo e outras situações psíquicas emocionais ou afetivas, definíveis como capricho ou satisfação pessoal, devem existir como a força impulsiva da ação, independente de sua realização no mundo real.⁶

3. A divergência de interpretação da lei e de avaliação do fato e da prova como exclusão do injusto.

A lei de *abuso de autoridade* instituiu novas modalidades de exclusão do injusto, representadas por duas hipóteses inéditas de **divergência**, também aplicáveis a todos os tipos de crimes: a) a divergência na *interpretação* de lei; b) a divergência na *avaliação* de fatos e de provas.⁷ Para definir divergência na *interpretação* de lei e na *avaliação* de fatos e de provas parece necessário exami-

nar o significado de interpretar a lei e de avaliar fatos ou provas no processo penal - ou seja, é preciso esclarecer o conteúdo da divergência.

3.1. Divergências na interpretação de lei.

3.1.1. Técnicas de interpretação. Interpretar uma lei representa o ato psíquico de apreender o *significado* da norma, mediante aplicação das técnicas de interpretação. A *interpretação* da lei, como processo intelectual de conhecimento da norma, tem por objeto a *linguagem* escrita da lei, que pode ser abordada de três pontos de vista: a abordagem *semântica*, que define o significado isolado das palavras da lei; a abordagem *sintática*, que define o significado conjunto das palavras na oração da lei; e a abordagem *pragmática*, que define a adequação do significado teórico da lei à situação prática.⁸

Como se vê, a interpretação de lei é um processo intelectual complexo, informado por múltiplas variáveis: por um lado, o objeto das divergências pode abranger todos os níveis de interpretação científica referidos - os níveis semântico, sintático e pragmático de interpretação; por outro lado, a natureza das divergências de abordagem científica é condicionada por fatores objetivos (a posição de classe ou o *status* social do intérprete na sociedade) e por fatores subjetivos (a ideologia ou as idiossincrasias pessoais do sujeito), que estão na base da *Weltanschauung* de cada um.

3.1.2. Divergência na interpretação de lei e erro de proibição. Antes de tudo, é importante verificar a relação entre (i) *divergência na interpretação* de lei, como construção psíquica capaz de excluir o abuso de autoridade, e (ii) *erro de proibição*, como construção psíquica capaz de excluir/reduzir o juízo de culpabilidade. Como se sabe, o erro de proibição⁹, disciplinado no CP conforme a teoria limitada da culpabilidade, existe em três modalidades principais: a) erro de proibição direto, incidente sobre a existência, a validade e o significado da lei penal, em que o erro inevitável exclui e o erro evitável reduz a culpabilidade dolosa; b) erro de proibição indireto (ou erro de permissão), incidente sobre justificação inexistente ou sobre limites jurídicos de justificação existente,

⁵ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal - parte geral*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 8ª edição, p. 167-170.

⁶ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal - parte geral*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 8ª edição, p. 168.

⁷ Lei 13.869/2019, Art. 1º, § 2º. A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade

⁸ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal - parte geral*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 8ª edição, p. 59-60.

⁹ Código penal, Art. 21. *O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.*

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

com idênticos efeitos determinados pela natureza do erro; c) erro de tipo permissivo, como representação errônea sobre a existência real da situação justificante, em que a natureza do erro produz efeitos diferentes: o erro evitável exclui o dolo e o erro inevitável exclui o tipo de injusto.¹⁰

Em princípio, todas as modalidades de erro de proibição constituem **formas concretas de interpretações divergentes da lei**, de modo que as situações definidas como objetos do *erro de proibição* também podem constituir objetos de *interpretações divergentes* da lei, conforme a lei de abuso de autoridade. O verbo transitivo direto *interpretar* significa, segundo HOUAISS, *determinar o significado preciso de texto, lei etc.* Logo, as hipóteses de erro de proibição são construções psíquicas pessoais que configuram *interpretações divergentes* da interpretação oficial da lei, produzida pela literatura e pela jurisprudência dominantes, cuja relevância depende da natureza evitável/inevitável do erro.

3.1.3. Semelhanças e diferenças dos processos psíquicos. Do ponto de vista dos processos psíquicos, as situações de *divergência na interpretação* de lei parecem **semelhantes** às hipóteses de *erro de proibição*: a) no erro de proibição, o sujeito interpreta o fato como lícito, porque desconhece a proibição da lei; b) na divergência de interpretação, o sujeito interpreta o fato como lícito, mas está em erro de proibição. A **diferença** entre as situações de *erro de proibição* e de *divergência na interpretação de lei* aparece nas consequências jurídicas: a) o erro de proibição **reduz ou exclui a reprovação** conforme a natureza do erro (evitável ou inevitável); b) a divergência na interpretação de lei **exclui o injusto do fato**, independente da natureza dos processos psíquicos subjacentes. Nesse sentido, os efeitos da divergência na *interpretação de lei* são **mais radicais** do que os efeitos do *erro de proibição*: toda divergência na interpretação de lei exclui o tipo de injusto, mas nem todo erro de proibição exclui a culpabilidade do fato.

Assim, é possível dizer: na criminalidade comum, *divergências* na interpretação de lei são hipóteses de *erro de proibição*, dependentes da natureza do erro; na criminalidade de abuso de poder, o *erro de proibição* constitui hipótese de *divergência na interpretação* de lei, que não depende da natureza do erro. E, nos inevitáveis conflitos entre as situações de **exclusão do injusto** e as situações de **exclusão da culpabilidade**, prevalece a hi-

pótese mais favorável: a *divergência de interpretação da lei*, que exclui o tipo de injusto - e, de fato, cancela o erro de proibição.

3.1.4. Indeterminação e inversão do princípio *in dubio pro reo*. Aqui aparece outro problema: a lei delimita o objeto da divergência, mas não determina a natureza ou a extensão da divergência sobre o objeto. Logo, introduz uma área nebulosa, cujas inevitáveis dúvidas deverão ser resolvidas pelo princípio *in dubio pro reo* - uma solução normal no processo penal. Mas, no caso específico, o princípio tradicional sofre uma inversão política: em lugar de proteger o réu oprimido pela autoridade, protege a autoridade que oprime o réu, por abuso de poder.

3.1.5. Amplitude das hipóteses de divergência de interpretação da lei. Como se pode observar, o problema subsistente é a amplitude ilimitada das hipóteses de *divergência* na interpretação de lei e, portanto, a extensão ilimitada das situações de exclusão do injusto dos crimes de abuso de autoridade. Assim, **se** o fenômeno psíquico definido como *divergência na interpretação* de lei impede a configuração do abuso de autoridade, **então** qualquer divergência de compreensão da lei, como construção psíquica de interpretação pessoal, é suficiente para excluir o injusto do fato, independente do fundamento jurídico e da consistência do argumento divergente. Enfim, a situação instituída pela nova lei parece mais ou menos assim: uma mão do legislador criminalizou várias hipóteses de *abuso de autoridade*, mas outra mão do legislador descriminalizou as mesmas hipóteses de abuso de autoridade, mediante simples *divergência na interpretação de lei* pela autoridade pública.

3.2. Divergências na avaliação de fatos.

A percepção sensorial de acontecimentos do mundo exterior condiciona a *avaliação* de fatos e as inevitáveis *divergências* na avaliação desses fatos. O conhecimento de fatos do mundo da vida somente é possível pelos sentidos humanos, cujo funcionamento diferenciado determina divergências de *percepção* e, portanto, diferenças de (re)construção psíquica desses fatos. A *avaliação* de fatos, como outro momento de construção psíquica, estimula emoções envolvidas na percepção e aciona valores despertados pela percepção, na dinâmica intelectual e emocional dos acontecimentos humanos. Como se vê, são muitas as fontes de *divergência* dos processos psíquicos na *avaliação de fatos* que podem impedir a configuração dos crimes de abuso de autoridade.

3.2.1. Avaliação de fatos e erro de tipo. Aqui também é importante verificar a relação entre (i) *avaliação de fa-*

¹⁰ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal - parte geral*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 8ª edição, p. 335.

tos, como construção psíquica capaz de excluir o abuso de autoridade, e (ii) *erro de tipo*, como construção psíquica excludente do dolo. O verbo transitivo direto *avaliar* significa, segundo HOUAISS, *ter ideia de, conjecturar sobre ou determinar a qualidade, a extensão, a intensidade de*; e em sentido figurado, significa *apreciar o mérito, o valor de, estimar* - no caso, fatos ou provas de fato. Como se sabe, o erro de tipo é um defeito intelectual na formação do dolo, sob as formas de conhecimento *falso* ou de conhecimento *inexistente* de elemento constitutivo do tipo legal, que exclui o injusto, se inevitável, mas exclui apenas o dolo, se evitável.¹¹

3.2.2. Semelhanças e diferenças dos processos psíquicos. Do ponto de vista dos processos psíquicos correspondentes, também pode-se dizer o seguinte: a) por um lado, a divergência na *avaliação* de fatos tem **semelhança** com as situações de erro de tipo: avaliar um fato significa valorar a sua natureza real de acontecimento do mundo da vida; b) por outro lado, a divergência na *avaliação de fatos* tem **diferenças** com as situações de erro de tipo: as hipóteses de divergência na *avaliação de fatos* excluem o injusto do fato, independente da natureza da divergência. Nesse sentido, também os efeitos da *divergência* na avaliação de fatos são mais radicais do que os efeitos do *erro de tipo*: toda divergência na avaliação de fatos **exclui o tipo de injusto**, mas somente o erro de tipo *inevitável* exclui o injusto, enquanto o erro de tipo *evitável* exclui apenas o dolo. Ou, de outro modo: na criminalidade comum, *divergência* na avaliação de fatos constitui hipótese de *erro de tipo*, dependente da natureza do erro; na criminalidade de abuso de poder, o *erro de tipo* constitui hipótese de *divergência* na avaliação de fatos, independente da natureza da divergência. Mais uma vez, nos inevitáveis conflitos entre as situações de **exclusão do dolo** e as situações de **exclusão do injusto**, prevalece a hipótese mais benéfica: a *divergência na avaliação de fatos*, que exclui o tipo de injusto e, na prática, anula o erro de tipo.

3.2.3. Nova inversão do princípio *in dubio pro reo*. Mais uma vez, a lei delimita o objeto da divergência, mas não determina a natureza ou a extensão da divergência sobre o objeto. Logo, introduz a mesma área nebulosa, cujas dúvidas são regidas pelo princípio *in dubio pro reo*, normal no processo penal. E, novamente, com igual inversão política: em lugar de proteger o réu oprimido pela

autoridade, o princípio protege a autoridade que oprime o réu, por abuso de poder.

3.3. Divergências na avaliação de provas

3.3.1. A interpretação de *lei* ou a avaliação de *fatos* definem acontecimentos psicológicos característicos do direito penal, capazes de determinar ou de influenciar o tipo de injusto ou a culpabilidade do fato imputado. Mas a avaliação de *provas*, como demonstração de fatos portadores de *tipicidade aparente* para verificar se constituem tipos de injusto, ou como demonstração da relação de autoria do fato, define procedimentos de cognição característicos do processo penal, capazes de fundamentar juízos de condenação ou de absolvição do autor.

3.3.2. A prova jurídica, como conhecimento de fatos do processo, pode ser abordada segundo dois modelos principais: o modelo *argumentativo* e o modelo *narrativo*. O modelo argumentativo se baseia no confronto dos argumentos inferidos dos meios de prova, com a enumeração dos fatos provados e a formação da convicção pela força dos argumentos inferidos dos meios de prova. O modelo narrativo se baseia na aproximação global do caso mediante cenários explicativos, com a escolha da melhor narrativa conforme a coerência interna, determinada pelos atributos (i) de consistência (ausência de contradições), (ii) de plausibilidade (conforme regras da experiência) e (iii) de completude (ausência de lacunas).¹²

Divergências na *avaliação de provas* podem resultar dos diferentes critérios desses modelos - e, também, do modelo *híbrido*, como combinação dos aspectos positivos dos modelos originários -, conforme a preferência pessoal pelo melhor argumento ou pela melhor narrativa. Logo, as possibilidades de divergência na *avaliação de provas* parecem igualmente ilimitadas e, portanto, as hipóteses de exclusão do injusto por divergência na *avaliação de provas* são incontrolláveis.

4. Silogismo, a lógica de interpretação da lei e de avaliação do fato

4.1. O silogismo jurídico é a *lógica da decisão judicial*, consistente no processo psíquico de *interpretação da lei* (premissa maior) e de *avaliação do fato* (premissa menor), como premissas da *conclusão* do raciocínio: se o fato, segundo a prova (dados do ser), corresponde à lei (regra de dever ser), a sanção legal é aplicada.¹³ Nessa

¹¹ Código Penal, Art. 20. *O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.*

¹² Ver SOUZA MENDES, P. - *A incerteza virtual e a prova no processo penal*. In: Liber Amicorum, Manuel Simas Santos. Lisboa: 2016.

¹³ CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal - parte geral*. Florianópolis:

relação, a verdade da conclusão depende da verdade das premissas: *se as premissas são verdadeiras - e se a conclusão está implícita nas premissas -, então a conclusão é verdadeira.*¹⁴ O silogismo é um processo psíquico em que a convergência da *interpretação da lei* e da *avaliação do fato* se exprime em uma *conclusão* lógica, impossível em divergências na *interpretação* de lei ou na *avaliação* de fatos ou de provas.

4.2. A lógica do *silogismo jurídico*, como lógica da subsunção jurídica, pode apresentar problemas relacionados com a *subjetividade* do intérprete, consistentes em duas espécies de erros, incidentes sobre objetos diferentes: a) o erro de *interpretação da lei*, determinado por falhas ou defeitos de conhecimento científico do Direito; b) o erro de *percepção do fato*, determinado por falhas ou defeitos de representação psíquica de acontecimentos reais - o *silogismo regressivo*,¹⁵ na literatura.

A abordagem fenomenológica da Criminologia explica deformações na representação psíquica da realidade objetiva por mecanismos inconscientes denominados *metarregras* (ou *basic rules*), definidos como fenômenos psíquicos emocionais determinantes do significado concreto da aplicação do direito, especialmente relevantes em erros de percepção e de avaliação dos fatos e das provas em processos criminais, originários de preconceitos, estereótipos, traumas, distorções ideológicas e idiosincrasias pessoais, em geral, decisivos do processo de criminalização.¹⁶ A avaliação de *fatos* e de *provas* dos fatos não pode ignorar as distorções emocionais dos acontecimentos reais produzidos por metarregras, a principal fonte de deformações psíquicas na reconstrução de fatos sociais - e, portanto, de divergências na *avaliação* de fatos e de provas.

5. Conclusões

1. A finalidade de *prejudicar* outrem, ou de *beneficiar* a si mesmo ou a terceiro, como *intenção* especial que deve existir no psiquismo do agente mas não precisa se realizar no mundo real, é essencial para configurar o abuso de autoridade, mas a óbvia dificuldade de comprovar esse elemento psíquico tende a excluir a dimensão subje-

tiva do fato e, portanto, a excluir o próprio tipo de injusto do crime de abuso de autoridade.

2. Os estados psíquicos de *capricho* ou de *satisfação pessoal*, como *motivos* de natureza emocional ou afetiva, que também devem existir no psiquismo do agente mas não precisam se realizar no mundo real, igualmente são essenciais para configurar o abuso de autoridade, mas a mesma dificuldade de comprovação desse componente psicológico tende a excluir a dimensão subjetiva do fato e, assim, o tipo de injusto respectivo.

3. A divergência na *interpretação de lei* é um evento psíquico capaz de impedir a configuração do tipo de injusto, independente do fundamento jurídico ou da consistência do argumento divergente, permitindo concluir que o legislador **criminalizou** com uma mão e **descriminalizou** com a outra mão, atribuindo à divergência na *interpretação de lei* efeitos mais radicais do que ao *erro de proibição*, porque toda divergência de interpretação da lei exclui o tipo de injusto, mas nem todo erro de proibição exclui a culpabilidade do fato.

4. Nos conflitos entre situações de *divergência na interpretação de lei* e situações de *erro de proibição* deve prevalecer a hipótese mais favorável, definida pela *divergência de interpretação da lei*, que exclui o tipo de injusto e, de fato, cancela o erro de proibição.

5. A divergência na *avaliação de fatos*, estimulada pelas emoções envolvidas na percepção e pelos valores acionados pela percepção, também pode impedir a configuração do tipo de injusto, sendo possível concluir que os efeitos da *divergência* na avaliação de fatos são mais radicais do que os efeitos do *erro de tipo*, porque toda divergência na avaliação de fatos exclui o tipo de injusto, mas somente o erro de tipo *inevitável* exclui o injusto do fato.

6. Também os conflitos entre a *divergência na avaliação de fatos* e situações de *erro de tipo* devem ser resolvidos pela hipótese mais benéfica: a *divergência na avaliação do fato*, que exclui o tipo de injusto e, na prática, anula o erro de tipo.

7. A divergência na avaliação de *provas*, como procedimento de cognição de fatos portadores de *tipicidade aparente*, ou da relação de autoria do fato, segundo os modelos *argumentativo* ou *narrativo* da lógica processual, parece igualmente ilimitada em face da metodologia desses modelos e, portanto, as hipóteses de exclusão do injusto ou da autoria do fato nos crimes de abuso de autoridade, por divergência na *avaliação de provas*, também tendem a ser incontroláveis.

Tirant Lo Blanch, 2018, 8ª edição, p. 67-68.

¹⁴ SUSAN STEBBING, *A modern elementary logic*. Londres: University Paperbacks, 1957, p. 159.

¹⁵ BERGEL, *Methodologie juridique*, 2001, p. 147, *apud* DIMOULIS, *Manual de Introdução ao estudo do direito*, 2003, p. 93.

¹⁶ Ver CIRINO DOS SANTOS, J. *Direito Penal - parte geral*. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, 8ª edição, p. 66-67.

8. O silogismo jurídico, como processo psíquico de sub-sunção da premissa menor do fato na premissa maior da lei, é afetado pelos mecanismos emocionais das metaregras, que ativam preconceitos, estereótipos, traumas, distorções ideológicas e idiosincrasias pessoais, que intensificam as divergências na interpretação de lei e, de modo especial, as divergências na avaliação de fatos e de provas, fazendo delirar a lógica formal dos crimes de abuso de autoridade.
9. Na perspectiva das relações de poder político das sociedades neoliberais contemporâneas, os crimes de abuso de autoridade parecem constituir formas ilusórias de

criminalização dos agentes do poder estatal, porque os princípios jurídicos aplicáveis são mecanismos de proteção da autoridade pública, formando um estranho direito penal do amigo.

10. O uso democrático do Direito Penal para conter os abusos de poder na repressão da população oprimida, não está em contradição com a proposta crítica de redução do sistema penal - que garante a desigualdade das sociedades desiguais -, mas é preciso reconhecer: não há motivo de júbilo quanto à eficácia da lei para conter ou reduzir os abusos de poder da autoridade estatal.

JUIZ DAS GARANTIAS, CULTURA DAS AUDIÊNCIAS E RESISTÊNCIA A UMA NOVIDADE TARDIA

Thiago M. Minagé¹

Resumo: O artigo trata do Juiz das Garantias, sujeito do processo penal recentemente instituído no ordenamento jurídico pelo Congresso Nacional, sancionado pelo Presidente, mas cuja aplicação foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, sendo analisado sob os pontos de vista políticos, jurídicos, culturais e atinentes à técnica legislativa.

Palavras-Chave: Processo Penal – Juiz de Garantias – Aspectos políticos, jurídicos e culturais

Após alguns anos de muita espera pela reforma do processo penal, experimentando, apenas, mudanças pontuais, uma significativa alteração na estrutura processual penal, trazida pela Lei nº 13.964 de 2019 chega causando alvoroço e discordâncias teóricas e práticas.

Nossa atual estrutura, além de ultrapassada e em inúmeros pontos incompatível com a CRFB/88, trazia, mantém a estrutura inquisitiva, ou seja, um evidente acúmulo/confusão de funções processuais, vez que o juiz, além de dispor de iniciativa probatória, realizava, simultaneamente, tarefas totalmente incompatíveis, como investigar os fatos, produzir e reunir provas, assegurar os direitos e garantias constitucionais/individuais do investigado/acusado, decidir o caso, etc.

A nova lei começa (no que se refere o código de processo penal) com uma afirmação, bastante conhecida, mas até então, não reconhecida. Qual seja: “Art. 3-A O processo penal terá estrutura acusatória...”. Digo isso, pois

muito se afirmou que nosso sistema é acusatório, porém, devido ao fato de não haver uma previsão expressa, sempre os deparamos com violações e ataques ao que se entende por sistema acusatório.

De nada adiantava afirmar que nosso sistema era acusatório, se continuávamos a permitir, praticar e manter no texto legislativo institutos nitidamente inquisitivos. Em especial o papel atribuído aos sujeitos processuais, pois mencionava a separação das funções de investigar e julgar, atribuindo-as a sujeitos distintos, mas, insistia na manutenção de textos legislativos totalmente contrários.

Nosso CPP sempre se apresentou incompatível aos diversos tratados internacionais de direitos humanos (Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que invariavelmente buscaram garantir o devido processo como expressão da dignidade da pessoa humana, garantia de direitos individuais e limitação/controlado do uso do poder estatal.

Ao aderir a uma perspectiva de sistema acusatório, a recente reforma processual penal bem caminhou ao adotar a função primordial anunciada ao juiz criminal, qual seja: garantir direitos. Desde o momento de formalização da investigação, passando pelo controle da legalidade dessa fase, análise de pedidos de quebra de sigilos, prisões, cautelares reais, etc., até o momento decisório de recebimento da denúncia (art. 399 CPP).

Cabe ao magistrado criminal conduzir o processo e zelar pelo efetivo contraditório e pela plena observância das garantias processuais penais dispostas na Constituição e na legislação processual penal, perante cada ato estatal de natureza penal². Para esta efetivação, a nova lei cria,

¹ Pós Doutorando na UFRJ/FND e advogado.

² BIZZOTTO, Alexandre. RODRIGUES, Andrei de Brito. *O Juiz de garan-*



de forma expressa, porém, tardia (até então não reconhecida) duas etapas de atuação jurisdicional: **1ª juiz das garantias**: fase pré-processual, até a fase de recebimento da denúncia (art. 399 do CPP); e **2ª juiz da instrução**: que conduzirá o processo da fase probatória (a partir do art. 400 CPP) até a sentença.

Pois bem, inúmeros aspectos podem e devem ser analisados, optarei pelo recorte político, técnico e cultural. Principalmente devido à compreensão sobre sistema processual e nossa (enraizada) mentalidade inquisitória, baseada na escrita burocrática e no sigilo inconstitucional.

No que se refere à questão política, faltava-nos um texto legal. Sim, uma lei. Basta observar os avanços conquistados nos países latino-americanos, onde muitos buscaram estabelecer medidas de resposta direta e simplificada, alheias à prisão preventiva, como, por exemplo, a cultura das audiências para requerimento (MP), impugnação (Defesa) e decisão (Juiz) imediata. Observem que, além de celeridade na solução dos impasses (e resposta estatal), conseguem respeitar o sistema acusatório, como também, direitos e garantias dos envolvidos.

Quanto às funções técnicas, basta observar: atualmente, a prisão preventiva é o centro do processo penal. Dificilmente nos deparamos com denúncias que não estejam no mínimo acompanhadas de um pedido de prisão preventiva. A centralidade do processo nas audiências nos leva a um patamar de maior rigor no controle dos atos invasivos de direitos, centralizando todos os atos a uma participação direta das partes e vinculação jurisdicional entre presentes. Toda atuação estaria atrelada ao crivo jurisdicional, respeitando os direitos dos envolvidos e viabilizando uma redução de erros e arbitrariedades, o que, de fato, refletiria na redução do manejo de recursos e impetrações de *Habeas Corpus*.

No quesito cultural, seria necessária uma efetiva compreensão do que significa um processo democrático constitucional. De forma magistral, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho nos diz: “compatibilizar o aparentemente incompatível é imperioso, porque só assim as pessoas se vão dando conta que a CR precisa ter eficácia plena e sair do papel”³ e mais à frente continua “en-

fim, pode-se ter um novo CPP, constitucionalmente fundado e democraticamente construído, mas ele será somente linguagem se a mentalidade não mudar”⁴.

De forma positiva, tivemos o avanço e atualização legislativa e a questão política começa a ser superada. O primeiro passo foi dado: editamos e acertamos a legislação. Pois bem. Mas, ainda temos dois aspectos: o *técnico* e *cultural*, que, de certa forma, estão interligados.

A matriz inquisitória e centralizadora de poderes está enraizada no judiciário. Magistrados não querem garantir direitos (exceto os próprios) e sim restringi-los.

Nesse cenário, identifica-se ser plausível a existência de traços não acusatórios, no sentido do desempenho real dos postos dos atores processuais técnicos. Esses podem confundir as suas funções, polarizando seus atos no sentido de convergir a interesses alheios à finalidade do processo penal.

A principal alteração e desafio com a adoção do juiz das garantias será a implementação da cultura das audiências para requerimentos de cautelares, quebras de sigilos e controle da investigação. Abandona-se a superficialidade formal para uma efetiva participação de todos os envolvidos, em especial, do investigado e sua defesa técnica.

O respeito e cumprimento das formas processuais devem ser considerados como uma das tarefas mais importantes para que o exercício do poder seja, efetivamente, controlado e limitado. O cumprimento das regras postas denota confiança nos atos praticados, ou seja, por mais que existam divergências e descontentamentos, supera-se a burocracia e as práticas ocultas de atos a serem executadas de surpresa. É priorizar a legalidade dos atos, das formas jurídicas e o respeito à lei.

Vários são os fatores que podem contribuir com a adoção do juiz das garantias e consequente cultura das audiências: as práticas dos atos judiciais, em especial, no que se refere aos atos invasivos, terão maior controle sobre incontáveis violações de direitos⁵.

O juiz das garantias, em consonância com a cultura de audiência, será pautada pela objetividade no debate. Metodologia pautada na hipótese levantada pela acusa-

tias e o perigo de sua transfiguração em face dos anseios acusatórios: impressões à praxe judicial do Uruguai com olhos para o Brasil. In. : pp. 137.

³ MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de. *Observações sobre os sistemas processuais penais*. Organizadores: Marco Aurélio Nunes da Silveira e Leonardo Costa de Paula. Vol. 1. Curitiba: Observatório da Men-

talidade Inquisitória, 2018, p.139.

⁴ MIRANDA COUTINHO, 2018, p. 260.

⁵ RIEGO, Cristian. *La Oralidade En La Discusión Sobre La Prisión Preventiva*. IN: *Estudios Sobre El Nuevo Proceso Penal – Implementación y Puesta En Práctica*. Asociación de Magistrados Del Uruguay. Montevideo: FCU, 2017, p. 107.



ção (v.g. pedido de prisão preventiva), e resistência da defesa à pretensão afirmada⁶, desconstruindo a hipótese exposta e/ou defendendo medidas alternativas ao pretendido (ex. prisão domiciliar).

Fato é: existe uma limitação compreensiva nos textos, na escrita a compreensão é padronizada. A retórica ou a heurística necessitam da escrita para burlar na simplificação do complexo, afastando os interlocutores, não mais havendo garantia de atenção, ou seja, a retórica na escrita é uma roupagem para tentar legitimar algo decidido. Com a prática do ato de forma oral, basta observar na predominância de institutos processuais, tais como: *identidade física do juiz, imediatidade, concentração dos atos, celeridade, economia processual*, dentre outros.

Avançando, tem-se hoje a compreensão de processo para além das formalidades procedimentais, que são importantes, porém insuficientes, jurisdição é direito fundamental, processo é instrumento de garantia de direitos fundamentais/individuais e controle de poder. Defender o sistema acusatório, juiz das garantias e a cultura das audiências, deve partir da compreensão de que a função do judiciário é garantir e não restringir direitos.

CABEÇAS CORTADAS

Por João Carlos Castellar^{1*}

Todo o tempo em que eles estiveram jogando a Rainha não parou nem um minuto de discutir com os jogadores e gritar “Cortem a cabeça dele!”, ou “Cortem a cabeça dela!”. Aqueles que eram sentenciados ficavam sob custódia dos soldados, que, é claro, tinham que deixar seus postos de arcos do jogo para isso, daí, lá pelo final da primeira meia-hora de jogo, já não havia mais arcos e todos os jogadores, com exceção do Rei, da Rainha e de Alice, estavam presos e sob sentença de execução (Alice no País das Maravilhas – Lewis Carrol).

RESUMO: O artigo traça associa decapitações realizada por presos na atualidade com a mesma prática utilizada por autoridades públicas. A entrada em vigor da chamada Lei de Crimes Hediondos (1990) representou enorme retrocesso às conquistas obtidas com a Constituição de 1988. Suprimiu direitos e garantias, sobretudo quando aplicada em concurso com a legislação sobre drogas e, mais recentemente, a que trata de organizações criminosas. Esse conjunto normativo resultou na “era do grande encarceramento”², que, hoje, segundo dados atualizados do Banco de Monitoramento de Prisões, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), produziu a superlativa marca de 812.564 pessoas presas.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema penal – Tortura – Decapitações – Guerra da Degola – Guerra de Canudos – Antropologia Criminal.

Decapitações, tortura e barbárie no sistema penal

Com o sistema prisional transbordando de sua capacidade de ocupação, rebeliões em unidades prisionais têm sido registradas com alarmante frequência. Uma delas, no final de julho, no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no sudoeste do Pará, durou cerca de cinco horas, resultando na morte de 57 detentos, sendo 16 deles decapitados, e o restante asfixiado, no que passou a

⁶ GUTTIEREZ PUPPO, Maria Cecília. El Principio de Defensa Tecnica. In: *Curso sobre El Nuevo Código del Proceso Penal*. Vol. 1. Coordenação Alejandro Abal Oliú. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, p. 141.

¹ * O autor é mestre (UCAM) e doutor em direito (PUC-Rio) e diretor cultural da SACERJ

² ABRAMOVAY, Pedro Vieira & BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2010, 382 pags.



ser o maior massacre em presídios de 2019³. Vídeos gravados pelos revoltosos e transmitidos ao vivo por meio de mídias eletrônicas mostraram, entre outras imagens, a de um dos presos arremessando uma cabeça humana contra outras cinco que já estavam no chão. Em seguida, esse mesmo preso vale-se dos pés para simular passes futebolísticos, conduzindo uma das cabeças como se fosse uma bola. Conforme dados do CNJ, são “péssimas” as condições dessa unidade, que possui 343 presos, mais que o dobro da capacidade projetada de 163 vagas⁴. Para o Supremo Tribunal Federal (STF), todo o sistema prisional – e não apenas essa unidade – representa um “estado de coisas inconstitucional”⁵.

O segundo lugar desse macabro concurso de mortandade em uma única unidade prisional deve ser conferido à rebelião havida no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ), situado no Estado do Amazonas, também na Região Norte. Lá, 55 pessoas sob custódia do estado foram mortas de uma só vez em janeiro de 2017, sendo que na mesma data outras 60 morreram em prisões de Roraima e Rio Grande do Norte. O Secretário de Segurança amazonense afirmou que a rebelião foi comandada por integrantes da facção Família do Norte (FDN), tratando-se, segundo ele, de “mais um capítulo da guerra silenciosa e impiedosa do narcotráfico”.

Os diários de maior circulação trataram esses episódios como “barbárie”, dando destaque ao fato de que detentos teriam usado a decapitação associada à tecnologia – o *whatsapp* – para reforçar o “poder de mando nos presídios”. Em apoio a essa tese, logo denominada pela imprensa como “espetacularização do horror”, afirma-se na imprensa que tais atos constituir-se-iam no exercício do domínio de um grupo de detentos sobre outro. Os jornais ilustram as terríficas notícias, pontificando que a prática das decapitações entre presidiários teria sido inaugurada no Brasil por uma facção criminosa surgida em São Paulo, e que hoje dominaria o tráfico de armas e drogas. Uma vez que a imprensa silenciou em nominá-la, talvez com o nobre propósito de não divulgar as façanhas do grupo criminoso para não estimulá-las, é de se supor que a matéria se refira ao chamado PCC ou Primeiro Comando da Capital.

A insuspeita *Wikipedia* informa ao mundo ser esta uma organização forjada entre presidiários, responsável por comandar “rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e narcotráfico, atuando principalmente em São Paulo, mas também presente em 22 dos 27 estados brasileiros, além de países próximos, como Bolívia, Paraguai e Colômbia”. Tal grupo, ainda conforme o sítio informativo, teria surgido em 1993 no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, no Vale do Paraíba, local que acolhia prisioneiros transferidos de outras unidades, por serem considerados de alta periculosidade pelas autoridades. Conjectura-se que a decapitação de antagonistas teria entrado para a história do PCC pelas mãos de um de seus então chefes, Jonas Matheus. O marco inicial da série teria sido uma rebelião na já citada Casa de Custódia de Taubaté, em 1999, ocasião em que a cabeça de um detento foi arremessada sobre o muro, caindo aos pés da Juíza das Execuções, magistrada que tentava negociar com as autoridades de segurança o fim da revolta⁶.

No afã de encontrar explicações para decapitações e degolas em cadeias, especialistas sugerem que, além de intimidar inimigos, tais práticas seriam uma prova de fogo para o delinquente demonstrar coragem e alcançar novos postos na hierarquia da facção a que está filiado. Nessa linha, o Procurador de Justiça paulista Marcio Sérgio Christino, apresentado aos leitores como especializado no “combate ao crime”, vaticinou que “a decapitação mostra a completa sujeição da vítima e o poder absoluto do matador”. Para dar verniz mais científico a tais convicções, foi entrevistado o geógrafo Aiala Couto, da Universidade do Estado do Pará: “Na gíria do crime, quando o indivíduo coloca a cabeça do outro a prêmio, é porque o sujeito tem de morrer”. Também foi ouvida como autoridade no assunto a socióloga Lucía Dammert. Estudiosa em temas de segurança da Universidade de Santiago (Chile), disse que esse ato de violência extrema é observado em países como Colômbia, México, El Salvador, Honduras e Guatemala e que, enquanto para alguns visa “demonstrar poder, para outros é para mandar mensagem a alguém que foi desleal ao grupo ou entregou uma informação à polícia. É principalmente para conseguir reconhecimento e respeito”⁷.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/rebeliao-deixa-mortos-no-presidio-de-altamira-sudoeste-do-para.ghtml>. Acesso em 09/10/2019.

⁴ Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/brasil/relatorio-da-cnj-diz-que-presidio-em-altamira-tem-pessimas-condicoes.html>. Acesso em 31/10/2019

⁵ BRASIL. STF. ADPF 347-DF. Rel. Min. MARCO AURÉLIO

⁶ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital. Acesso em 10/10/2019.

⁷ Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/decapitacao-explorada-por-faccoes-do-pais-como-forma-de-intimidar-inimigos-23843862>. Acesso em 31/10/2019.



Carandiru

O Boletim SACERJ concorda que todos podem manifestar-se sobre qualquer assunto, emitindo suas opiniões pessoais ou fazendo as especulações que lhe venham ao tino. Quando o tema diz respeito à violência no âmbito do sistema penal brasileiro, não pode jamais deixar de ser incluído no debate o saldo sangrento mais relevante de mortes ocorrido numa única unidade prisional: aquele obtido no Carandiru, em 1992, quando 111 detentos foram assassinados pela Polícia Militar no interior de suas celas⁸. O simbolismo de que se reveste esse fato estimulou relevante conjunto de estudos acadêmicos acerca do modelo político-criminal adotado no País. Muitos desses trabalhos demonstraram que o viés bélico, nos dias atuais retomado com temerário rigor, é seletivo e atinge preferencialmente a parcela populacional que não se inseriu nas relações formais de consumo. Seleciona os que se valem, para sobreviver, de estratégias reputadas ilícitas, como, por exemplo, a comercialização de drogas, negócio desenvolvido preferencialmente em comunidades faveladas, mas também roubos, furtos e outros delitos contra o patrimônio.

Não se pode perder de vista que os cadáveres da Casa de Detenção de São Paulo, diferentemente dos atuais da Região Norte/Nordeste, não são produto de degolas mútuas entre presidiários. Todos aqueles presos foram atingidos por tiros, disparados pelo contingente policial militar que o Governador do próspero Estado de São Paulo ordenou que invadisse a unidade. Na ocasião, o Chefe do Executivo paulista era o ex-Promotor de Justiça Luiz Antônio Fleury Filho. Esse famigerado episódio não decorreu de dissensões entre facções ou grupos de presos organizados disputando poderes no ambiente carcerário. Aquela centena de mortos não foi fruto de uma guerra entre quadrilhas. Os laudos de exame cadavérico demonstraram que a centena de indivíduos foi morta por balaços de pistola e metralhadora, não havendo dúvida terem sido disparados por agentes públicos no exercício de suas funções, sendo certo, ainda, que nenhum destes servidores sofreu um arranhão sequer.

Dedos quebrados e bombas

Tampouco foi por causa de dissensões havidas entre si que presos tiveram seus dedos da mão quebrados propositalmente numa prisão cearense. O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), órgão

vinculado ao Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, apontou esse proceder como um *modus operandi* recorrente na atuação de agentes de forças-tarefas de intervenção federal em presídios: machucar e até mesmo quebrar os dedos de presos de forma a impedir futuras agressões. O relatório de um dos peritos que participou das vistorias em unidades prisionais no Ceará revelou o seguinte: “um expressivo número de pessoas, em diferentes celas e alas, mostrava as mãos denunciando que seus dedos haviam sido quebrados e machucados pelos agentes da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)”. Segue o relato: “nitidamente a violência cometida de golpear os dedos com tonfas (cassetetes), chegando muitas vezes a quebrar, foi praticada sistematicamente”⁹.

Em outra expedição punitiva, desta feita realizada pela versão feminina dessa força-tarefa na localidade de Ananindeua, Pará, as agentes atiraram bombas no interior dos cárceres e aplicaram *spray* de pimenta no rosto das detentas. Em seguida, as presas foram obrigadas a ficar de roupa íntima, e algumas completamente nuas. Depois mandaram que sentassem no chão com as mãos na cabeça. Algumas foram arrastadas e receberam golpes de cassetete nas pernas e braços. Durante o tempo em que permaneceram nessa posição, as mulheres foram privadas de água e só receberam alimentação passadas 13 horas do início da intervenção. Conforme apurado, no total foram sete dias sem fazer higiene pessoal; a comida ofertada vinha azeda, crua ou malcozida e a água era da torneira, sem passar pelo filtro. Há relatos de presas que menstraram no próprio uniforme, porque não havia absorventes¹⁰.

Barbárie

Ao que revelam as matérias jornalísticas, parece claro que a morte violenta (por decapitação ou outro modo) ou a tortura de pessoas sob a custódia do Estado não são necessariamente um recado sanguinário dos presos para seus comparsas, desafetos ou para as autoridades. Como se extrai do noticiário, a brutalidade extrema verificada em unidades prisionais não é consequência exclusiva de rivalidades entre quadrilhas. Ao contrário disso, parece não haver dúvidas de que são muito mais frequentes e tão ou mais agressivos os episódios em que são as forças públicas as verdadeiras protagonistas da violência em instituições penais, e não os internos. É inegável, por

⁹ O Globo (versão impressa), edição de 11/10/2019, p. 6

¹⁰ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/09/26/em-presidio-feminino-no-para-presas-tiveram-de-sentar-seminuas-em-formigueiro/> Acesso em 14/10/2019.

⁸ Sobre o tema veja-se: VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. 10ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, 297 páginas.

outro lado, que tais atos, ordenados e executados pelo poder público, são muito mais graves do que aqueles praticados por presos entre si, pois os primeiros são cometidos em nome da segurança e da paz social, para o fim de “pacificar” os conflitos.

Essa é a genuína representação de uma política criminal absolutamente equivocada, que abusa do poder punitivo estatal sob todos os aspectos, seja no momento de legislar (criminalização primária), no de aplicar essas leis (criminalização secundária) e no de executar as penas impostas. Tal modelo é posto em prática à base do “porrete” e da “cenoura”, para usar as palavras do Ministro da Justiça e da Segurança Pública, o ex-juiz Sergio Moro, em guerra contra as garantias individuais desde seus tempos de Lava-Jato¹¹.

Para que não se argua que este Boletim nutre alguma implicância com a imprensa, no sítio eletrônico <http://www.jornalistaslivres.org/> é veiculada instigante matéria em que seus redatores estampam a seguinte chamada: “Surpreendemo-nos com as degolas nos presídios de Manaus, Boa Vista e Natal... Mas esquecemos de que esta foi uma prática utilizada pelo Estado em vários episódios da nossa história”. O ato de degolar o inimigo, prossegue o *site*, “que tanta repulsa tem causado na guerra facciosa entre o PCC e a FDN, era muito comum nos conflitos ocorridos na região do Prata e no sul do Brasil durante o século XIX, como na Cisplatina e na Guerra dos Farrapos”¹².

A “Guerra da degola”

Com efeito, a degola, ou a *gravata colorada*, era antiga prática utilizada nas fratricidas refregas havidas no País no século XIX, não apenas no Sul, onde se verificaram de início, mas também se espalhando para outros Estados da federação, notadamente os do Nordeste, estendendo-se até às primeiras décadas do século XX. Segundo Afonso Arinos: “o degolamento de prisioneiros (costume herdado dos espanhóis do Prata que, por sua vez, o haviam recebido das lutas contra os mouros em Espanha), passou a ser coisa de rotina”¹³.

Carlos Reverbel, escrevendo sobre a Revolução Federalista (1893/1895), conflito travado entre *Maragatos e Pi-*

*ca-Paus*¹⁴, adverte que a degola sempre foi assunto que “muito repugna nossos historiadores, levando alguns a passar-lhe por de olhos fechados, como se estivessem tropeçando nos corpos das vítimas”. Relembra o autor que a “Revolução de 1893 teve a duração de 31 meses e fez nada menos do que 10 mil vítimas”. Destas, mais de mil morreram por degolamento, isso “calculando-se meio por baixo, sem querer forçar os algarismos”. O autor chega a esse número levando em conta “a estatística das duas grandes sessões de degola da revolução – Rio Negro e Boi Preto – perfazendo ambas total aproximado a 700 gargantas seccionadas”¹⁵.



A ilustração mostra cena de degola ocorrida durante a Revolução Federalista. Há controvérsias quanto à identificação do homem negro no centro da imagem, mas alguns estudiosos afirmam tratar-se de Adão Latorre¹⁶.

Certas condições levam os homens a se tornarem capa-

¹⁴ REVERBEL, Carlos. *Maragatos e Pica-Paus – guerra civil e degola no Rio Grande*. Porto Alegre: LP&M, 1986, 104 pgs.

¹⁵ As pesquisas de Reverbel noticiam que entre os combatentes Maragatos, comandados por Gumercindo Saraiva, havia um que se destacava especialmente nos atos de degola: era Adão Latorre, um negro e pobre gaúcho forjado na cultura fronteiriça, transitando entre Brasil e Uruguai como se estivesse pisando um único e mesmo chão. Seu idioma era uma mescla encastilhada de português e espanhol, pendendo mais para a língua de Martin Fierro, cuja filosofia campeira talvez seguisse. Afirma-se que Adão teria sido responsável por mais de 300 degolas apenas na batalha de Rio Negro. Suas qualidades de combatente, muito mais do que as degolador, o fizeram tenente-coronel do exército rebelde. Aos 80 anos, já coronel, Adão Latorre foi dos que não arredou pé do campo de luta. Morreu varado de balas no combate de Santa Maria Chico, na Revolução de 1923, sendo degolado depois de morto. REVERBEL. Cit. p. 52.

¹⁶ Citando Alfredo Jacques, escritor de marcante singularidade na bibliografia do regionalismo rio-grandense, Reverbel registra duas maneiras de degolamento: “Degolar não era tão fácil como parecia. Requeria ciência. O gaúcho velho explicava minúcias, ensinava processos e concluía: ‘Hay dos maneras de degolar un Cristiano: a la brasileira (dois talinhos seccionando as carótidas) ou a la criola, de orelha a orelha’. REVERBEL. Cit. p. 52

¹¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/10/11/e-o-porrete-ou-a-cenoura-diz-moro-sobre-presos-em-faccoes.htm> Acesso em 14/10/2019.

¹² Disponível em: <https://jornalistaslivres.org/degola-nos-conflitos-do-sul/> Acesso em 31/10/2019

¹³ ARINOS, Afonso. *História do Povo Brasileiro*. Vol. 5. São Paulo, J. Quadros Edições Culturais, 1968, p.58.



zes de suportar qualquer horror. E de praticá-lo também. Tabajara Ruas e Elmar Bones, autores de outro formidável trabalho sobre a Revolução Federalista, anotam que nesse embate os valores que regem os princípios guerreiros transformaram-se pouco a pouco, dando lugar ao embrutecimento paulatino de parte a parte. A impiedade era cada vez mais a regra daquela guerra. A prática da tortura com prisioneiros tornou-se cada vez mais comum, invariavelmente aliada ao deboche. As ilusões românticas faziam-se pó ante o sadismo e a maldade que começaram a dominar os sentimentos¹⁷.

Em que pese a descrição de uma degola causar arrepios e náuseas aos estudiosos mais sensíveis, ainda assim cabe indagar: se fosse possível mensurar a desumanidade em graus máximo e mínimo, qual seria a diferença substancial entre subjugar um detido e lhe seccionar pescoço ou disparar a metralha na direção de presos encurralados nos fundos de uma cela?

O Boletim não dispõe de um “violenciômetro”, mas acredita que uma arma de repetição disparando a esmo na direção de um grupo seja mais brutal do que uma sequência de degolas, pois, no primeiro caso, com o movimento de apenas um dedo dezenas de pessoas podem ser atingidas e em muito menos tempo do que numa única degola. Além disso, dando tiros o matador não se aproxima da vítima, não a toca, nem se mancha com seu sangue, soando essa assepsia homicida como um requinte de crueldade. É Verdade que nos dias de hoje a violência mostra-se hiperbólica: há, por exemplo, os bombardeios através de *drones*¹⁸ comandados a quilômetros de distância. Mas isso é assunto a ser debatido em outra ocasião...

¹⁷ Os autores reproduzem a descrição de uma degola por quem a presenciou: “(...) o carrasco, que às vezes era um homem de fisionomia simpática e ainda moço, e outros de negra catadura, aproximava-se vagarosamente do paciente, dizia-lhe qualquer grosseria, e molemente, como quer ia praticar um ato insignificante ou comum, arrancava o facão, erguia o queixo à vítima e dava-lhe o golpe horizontalmente, da esquerda para a direita, à altura da laringe, apanhando a carótida. O degolado cambaleava e se projetava sobre o solo, a cabeça para o lado, ainda presa pelas cartilagens jugulares. Durante vários minutos, como no jorro de um repuxo, o sangue fervia surdamente, empapando a terra”. RUAS, Tabajara & BONES, Elmar. *A Cabeça de Gumerindo Saraiva*. 2ª ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Editora Record, 1997, p, 163.

¹⁸ *Drone* é uma palavra inglesa que significa “zangão”, na tradução literal para a língua portuguesa. No idioma português, os *drones* também podem ser chamados de VANT (“Veículo Aéreo Não Tripulado”) ou VARP (“Veículo Aéreo Remotamente Pilotado”), siglas que foram criadas a partir do inglês *Unmanned Aerial Vehicle* – UAV. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=drone+defini%C3%A7%C3%A3o&oq=drone+defini%C3%A7%C3%A3o&aqs=chrome..69i57j0.6556j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 30/10/2019.

Uma última nota sobre a guerra federalista é necessária: o Generalíssimo Gumerindo Saraiva, comandante das forças revolucionárias, foi mortalmente ferido em 10/08/1894 e enterrado no dia seguinte, no cemitério dos Capuchinhos de Santo Antônio, campo santo situado na divisa dos municípios de Santiago do Boqueirão e São Borja. Recém passado um dia do sepultamento, a vanguarda da tropa governista desenterrou o caudilho, decapitando-o e escalpelando-o, cortando-se suas orelhas. Segundo versão consagrada por Augusto Meyer, reproduzida por Ruas & Bones, a cabeça fora levada a Porto Alegre pelo major Ramiro de Oliveira, colocada numa caixa de chapéus e ofertada como um “presente” para o governador Júlio de Castilhos. Este rejeitara o “agrado” e, de plano, expulsara o militar da sala. Aturdido, “o oficial teria dado sumiço ao despojo: segundo Meyer, enterrando-o no assoalho de um hotel nas proximidades; segundo outros, simplesmente lançando-a num terreno baldio, nos fundos do palácio, ou ainda, numa terceira versão, jogando-a nas águas do Guaíba”. Conforme versão de outros historiadores, a cabeça de Gumerindo fora encaminhada a exame por uma junta médico-militar, lavrando-se a ata respectiva. Apõem-se dúvidas quanto à credibilidade desse documento, pois a data dele constante, 08/10/1894, indica que teria sido realizado dois meses após a morte, o que inviabilizaria este exame médico-legal. De toda sorte, tendo em vista que à época já se conheciam os estudos de Lombroso e se desenvolviam estudos vinculando o formato do crânio e outros detalhes físicos à propensão para a prática de crimes, não se pode excluir a veracidade do fato. Veja-se a ata:

Ata de recolhimento do craneo do caudilho Gumerindo Saraiva.

Os oficiais abaixo assignados, todos pertencentes à 4ª Brigada em guarnição no Garruchos, em d’aquelle Passo para a Capital do Estado, resolveram o seguinte:

Considerando que o craneo do celebre caudilho Gumerindo Saraiva oferece ensejo para um estudo minucioso e aproveitável à sciência; considerando o cadáver insepulto e o craneo deslocado, rolando e ao relento, em nada podia ferir os sentimento religiosos e de humanidade; considerando que o craneo de um guerrilheiro celebre devia pertencer a uma galeria de preferencia a permanecer à beira de uma estrada, sujeito ao escárneo dos transeuntes; considerando que depois de aprofundado estudo muito lucrarão a sciencia e a sociedade, descobrin-

do-se, como matematicamente sucederá, uma organização apta para a arte guerreira; considerando que todo o Município onde jazem os restos do caudilho sabe de visu que o craneo estava ao relento e deslocado; resolveram por isso conduzi-lo até esta capital oferecendo-o aos profissionais para sobre ele fazerem aprofundado estudo, passando depois a uma galeria.

Rincão de Itacorubi (cemitério de S. Antônio), 8 de outubro às 8 e meia da manhã. Major Ramiro de Oliveira, presidente; 2º tenente de artilharia Antonio Manuel Pinheiro Fernandes, secretário; Dr. Alberto Carlos João Cremps, capitão médico; ten. Antero Ribas D'Ávila; alferes Manoel dos Santos; ten. João Antonio Pereira Mayer.

A Guerra de Canudos e o Coronel "Corta-Cabeças"

Cabeças também rolaram sistematicamente na Guerra de Canudos. Esse conflito armado teve início em 07/11/1896, terminando em 05/10/1897. Foi deflagrado no Estado da Bahia, tendo por finalidade desalojar do distante Arraial de Canudos um pregador sertanejo, chamado pelo povo Antônio Conselheiro (Antônio Vicente Mendes Maciel), que se aquartelara naqueles cafundós com cerca de 25 mil camponeses, seus fiéis seguidores. Em sua pregação dizia que a República, recém implantada no país, era a materialização do reino do Anticristo na Terra, e que o governo eleito seria uma profanação da autoridade da Igreja Católica para legitimar os governantes. Segundo pregava, a cobrança de impostos efetuada de forma violenta, a celebração do casamento civil e a separação entre Igreja e Estado eram provas cabais da proximidade do fim do mundo: "O sertão vai virar mar; o mar vai virar sertão", seria sua proclamação.

Foram enviadas quatro expedições militares para a região. A primeira, comandada pelo tenente Manuel da Silva Pires Ferreira (1859-1925), foi batida em Uauá (novembro de 1896). A segunda, liderada pelo Major-fiscal Febrônio de Brito (1850 - ?), destrojada em Tabuleirinho (janeiro de 1897); a terceira foi comandada pelo Coronel Moreira Cesar, oficial que na mencionada "Guerra da Degola" ganhou fama de inclemente e cruelíssimo, notadamente por ter mandado executar mais de cem prisioneiros a sangue frio. Por suas malvadezas, a soldadeca lhe pespegou o apelido de "Coronel Corta-Cabeças". Foi mortalmente ferido em 03/30/1897.

Segundo relatos, a violência dos combates era gradati-

va. Cada vez que uma expedição era rechaçada pelos seguidores de Antônio Conselheiro, que como espólio obtinham as armas, munições e até vestimentas abandonadas pelos vencidos, outra vinha ainda mais bem equipada em homens e armas e a violência recrudescia.

Por meio de suas precisas e emocionadas reportagens, o gênio de Euclýdes da Cunha eternizou com extrema fidelidade as idas e vindas desse conflito, criando um clássico da literatura nacional – *Os sertões*. Foi por suas palavras que veio a lume o covarde tratamento que os poucos jagunços feitos prisioneiros recebiam das forças regulares. A tônica da abordagem não se subsumia ao deboche e à tortura, pois a estas logo se seguiam a degola e o destripamento. Os cuidados que o Exército Brasileiro conferiu aos seus compatriotas iletrados, que supunham ser a República uma "coisa ruim", e que o apocalipse logo adviria com o oceano Atlântico alagando o Sertão, não representa, definitivamente, uma página gloriosa de nossa História. Veja-se¹⁹:

Os soldados impunham invariavelmente à vítima um viva à República, que era poucas vezes satisfeito. Era o prólogo invariável de uma cena cruel. Agarravam-na pelos cabelos, dobrando-lhe a cabeça, esgargalando-lhe o pescoço; e, francamente exposta a garganta, degolavam-na. Não raro a sofreguidão do assassino repulsava esses preparativos lúgubres. O processo era, então, mais expedito: varavam-na, prestes, a facão.

Um golpe único, entrando pelo baixo ventre. Um destripamento rápido...

Tínhamos valentes que ansiavam por essas cobardias repugnantes, tácita e explicitamente sancionadas pelos chefes militares. Apesar de três séculos de atraso, os sertanejos não lhes levavam a palma no estadear idênticas barbaridades.

(...)

Preso o jagunço válido e capaz de agüentar o peso da espingarda, não havia malbaratar-se um segundo em consulta inútil. Degolava-se; estripava-se. Um ou outro comandante se dava o trabalho de um gesto expressivo. Era uma redundância capaz de surpreender.

(...)

A degolação era, por isto, infinitamente mais práti-

¹⁹ CUNHA, Euclýdes. *Os sertões*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves. 1944, p. 562-565

ca, dizia-se nuamente. Aquilo não era uma campanha, era uma charqueada. Não era a ação severa das leis, era a vingança. Dente por dente. Naqueles ares pairava ainda, a poeira de Moreira César, queimado; devia-se queimar. Adiante, o arcabouço decapitado de Tamarindo; devia-se degolar. A repressão tinha dois pólos — o incêndio e a faca.



Imagem de Euclides da Cunha quando jovem

A decapitação do Beato

No período histórico em apreço, reconhecer o delinquente por meio de suas características físicas tornou-se tarefa especialmente importante da “polícia científica”, no seu mister de solucionar crimes, haja vista os então recentes estudos que o jurista e magistrado italiano Raffaele Garofalo veio a denominar “Criminologia”²⁰. Não por outras razões, tal qual se passou na “Guerra da Degola” travada no Sul do País, encerrados os combates em Canudos, o comando do Exército Brasileiro ordenou diligências entre os escombros da cidade devastada em busca do corpo de Antônio Conselheiro, que afinal foi localizado, desenterrado e decapitado. Veja-se a descrição de Euclides da Cunha sobre o encontro do corpo do Beato²¹:

Antes, no amanhecer daquele dia, comissão adrede escolhida descobrira o cadáver de Antônio Conselheiro.

Jazia num dos casebres anexos à latada, e foi encontrado graças à indicação de um prisioneiro. Removida breve camada de terra, apareceu no triste sudário de um lençol imundo, em que mãos piedosas haviam desparzido algumas flores murchas, e repousando sobre uma esteira velha, de tábuas, o corpo do “famigerado e bárbaro” agitador. Estava hediondo. Envolto no velho hábito azul de brim

americano, mãos cruzadas ao peito, rosto tumefato, e esquelético, olhos fundos cheios de terra — mal o reconheceram os que mais de perto o haviam tratado durante a vida.

Desenterraram-no cuidadosamente. Dádiva preciosa — único prêmio, únicos despojos opimos de tal guerra! —, faziam-se mister os máximos resguardos para que se não desarticulasse ou deformasse, reduzindo-se a uma massa angulhenta de tecidos decompostos.

Fotografaram-no depois. E lavrou-se uma ata rigorosa firmando a sua identidade: importava que o país se convencesse bem de que estava, afinal, extinto aquele terrível antagonista.

Restituíram-no à cova. Pensaram, porém, depois, em guardar a sua cabeça tantas vezes maldita — e, como fora malbaratar o tempo exumando-o de novo, uma faca jeitosamente brandida, naquela mesma atitude, cortou-lha; e a face horrenda, empastada de escaras e de sânie, apareceu ainda uma vez ante aqueles triunfadores...

Trouxeram depois para o litoral, onde deliravam multidões em festa, aquele crânio. Que a ciência dissesse a última palavra. Ali estavam, no relevo de circunvoluções expressivas, as linhas essenciais do crime e da loucura...

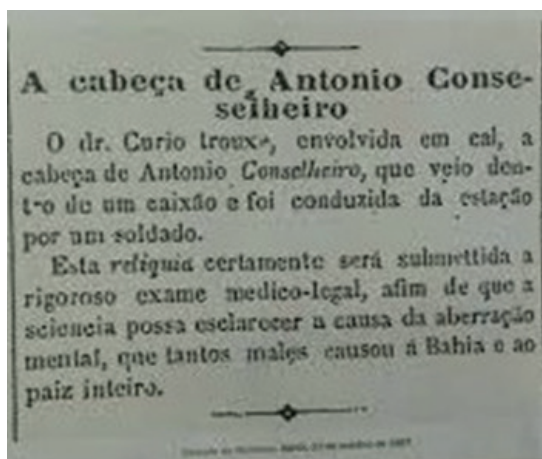
A secção da cabeça teria dupla serventia, como alvitavam os militares: prestava-se como prova definitiva do fim da guerra e da vitória das forças regulares, mas destinava-se também a ser objeto de estudos científicos. Seria submetida ao exame e à opinião do Professor Nina Rodrigues, expoente da Escola Positiva na academia brasileira. Havia nisso a expectativa de que ali fossem identificadas possíveis anomalias, tendências criminosas ou quaisquer outras insondáveis razões que levaram aquele homem a liderar milhares fanáticos, que deram suas vidas por ele, nada obstante as extravagantes — mesmo para a época — ideias que defendia.

O crânio de Antônio Conselheiro, empoadado de cal, foi enviado para Salvador. Cuidadosamente estudado por Nina Rodrigues, resultou em trabalho clássico, postumamente conhecido sob o título “As Colectividades anormais”. Para frustração de muitos, o respeitado professor afirmou que “o craneo de Antônio Conselheiro ‘não apresentava nenhuma anomalia que denunciasse traços de degenerescência’: é um craneo de mestiço onde se associam caracteres anthropologicos de raças diferentes”.

²⁰ GAROFALO, Raffaele. *Criminologia: estudo sobre o delicto e a repressão penal*. 3ª ed. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1916, 566 páginas.

²¹ CUNHA, E. *Cit.* p. 612.

Conclui, em definitivo, que se trata de “um craneo normal”²².



Correio da Bahia, 27/11/1897

O Cangaço, as Volantes e as cabeças de Lampião e Maria Bonita

O cangaço foi uma forma de banditismo social surgida no sertão nordestino do Brasil a partir de 1870, que seu apogeu no primeiro terço do século XX e extinguiu-se por volta de 1940. Nutria-se dos proscritos rurais, que passavam a ser encarados como criminosos pelos senhores da terra e pelo Estado, mas que continuavam a fazer parte da sociedade camponesa, sendo considerados por sua gente como uma espécie de heróis, como campeões, vingadores, paladinos da Justiça, e em alguns casos até como líderes da libertação mas, sempre, como homens a serem admirados, ajudados e apoiados²³.

Constituindo-se fenômeno universal, o banditismo social, nas palavras de Hobsbawm, “ocorre sempre que as sociedades se baseiam na agricultura (inclusive as economias pastoris), e mobiliza principalmente camponeses e trabalhadores sem terras, governados, oprimidos e explorados por senhores, burgos, governos, advogados, ou até mesmo bancos”. As condições ideais para essa forma de banditismo, que em muito se distingue do urbano, “são aquelas em que os homens que exercem a autoridade são cidadãos naturais do lugarejo, operando em complexas situações locais, e que uma viagem de alguns poucos quilômetros pode colocar o bandido além da jurisdição ou mesmo do conhecimento de um conjunto de autoridades e no território de outras, que não se impor-

tam com o que acontece no ‘exterior’”²⁴.

Na definição de Câmara Cascudo, “cangaceiro” é o “criminoso errante, isolado ou em grupo, vivendo de assaltos e saques, perseguido, perseguindo, até a prisão ou morte numa luta com tropa da polícia ou com outro bando de cangaceiros”. Para esse autor, entre os cangaceiros havia desde “figuras de relativa nobreza, corajosos, incapazes de uma violência contra moças, crianças ou velhos, como Jesuíno Brillante, mas também os repugnantes, brutos, como Lampião”²⁵.

Não foram Virgulino Ferreira – empurrado para o cangaço por causa de conflito que teria eclodido entre sua família e a de seu vizinho José Saturnino – e seu bando os pioneiros nessa atividade insurreta. A figura do cangaceiro o precede, não obstante o grupo liderado por ele tenha sido o que mais fama atingiu no cangaço, devendo-se esse fato a uma conjunção de fatores.

O primeiro deles diz respeito ao convite recebido por Lampião para dar combate à Coluna Prestes, que naquela ocasião, 1926, desbravava a caatinga e se encontrava nas proximidades de Juazeiro. Os Estados de Pernambuco, Paraíba e Ceará formaram milícias destinadas a repelir os revolucionários. O Deputado Floro Bartolomeu, do Ceará, teve a surpreendente ideia de utilizar Lampião e seus cangaceiros para incorporá-los aos chamados “batalhões patrióticos”. As vantagens seriam muitas, entre as quais a circunstância de Lampião conhecer “a região por tê-la percorrido em todos os sentidos, esta[ndo] familiarizado com um meio hostil e, além disso, seu grupo já se achava organizado como um pequeno exército”. Com a promessa de reabilitação e reintegração à sociedade, Lampião, atendendo solicitação de Padre Cícero, chamado a intermediar o convite, aceitou a tarefa. Ademais de outros benefícios, talvez o mais relevante para si foi uma promessa de patente de “capitão”. Lampião foi recebido na cidade de Juazeiro com toda pompa e circunstância, mas algo inesperado aconteceu: no interregno entre o convite e a chegada de Lampião em Juazeiro, Floro Bartolomeu morreu, e as forças revolucionárias de Prestes, por motivos outros, afastaram-se da cidade. Mas promessa é dívida, e Lampião cobrava a sua. Não havendo nenhum militar na cidade, coube a um engenheiro agrônomo que ali estava a trabalho, Pedro Uchoa, única pessoa que mantinha algum vínculo com o poder público, a missão de atribuir a Lampião o posto de Capitão. É

²² SANTOS, Hugo L. R. *Idem. Ibidem*

²³ HOBSBAWM, E. J. *Bandidos*. 2ª ed. Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1976, p. 11-13.

²⁴ HOBSBAWM. Cit. p.15

²⁵ CASCUDO, Luís da Câmara. *Dicionário do Folclore Brasileiro*. 12ª ed. São Paulo: Global, 2012, p. 168.

assim se explica o fato de Lampião passar a ser chamado de *Capitão* Virgulino Ferreira²⁶. Também daí provém grande parte de sua fama.

Entretantes, enquanto estava em Juazeiro, Lampião foi procurado por um fotógrafo chamado Lauro Cabral, solicitando que posasse para ele. Arranjou-se, então, um encontro para momento posterior. Nessa ocasião, boa parte do bando, todos trajando roupas novas, deixou-se fotografar, exibindo suas armas e demais adereços. Essas imagens foram publicadas em jornais de todo o Brasil e ainda hoje podem ser vistas na rede mundial de computadores²⁷. Foi o trampolim para ser conhecido nacional e internacionalmente.



Lampião, Maria Bonita e parte de seu bando
(foto de Lauro Cabral)

Além da iconografia, Lampião concedeu entrevistas, destacando-se a ofertada ao jornalista Otacílio Macedo, que veio a ser publicada em março de 1926. Muito respeitoso, Lampião relatou como ingressou no cangaço, integrando, inicialmente, o grupo de “Sinhô Pereira”; mencionou suas preferências políticas, dizendo que pretendia incorporar-se às forças legalistas contra os rebeldes de Prestes. Essa entrevista teve grande repercussão, dando início, por outro lado e a partir de então, a uma implacável perseguição policial, que só terminou com sua morte e decapitação, em 28/07/1938, numa emboscada havida na Grotta de Angicos, em Poço Redondo (SE), montada por um destacamento das Forças Volantes, chefiado pelo intemorato Tenente João Bezerra, também cria dos sertões,

²⁶ JASMIN, Élise. *Lampião senhor do sertão*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016, p. 95-105.

²⁷ Disponível em https://www.google.com/search?q=lauro+cabral+lampião%3%A3o&source=lnms&tbn=isch&sa=X&ved=0ahUKewjjsuOQ-LIAhX0IbkGHR8MDwEQ_AUIEigB&biw=1366&bih=657

e não forças providas do litoral ou de outras plagas ainda mais distantes.

A cabeça de Lampião, Maria Bonita e dos demais cangaceiros circulou por vários vilarejos e cidades até chegar à capital Maceió, percorrendo uma “espécie de procissão macabra em que se mesclavam tradições solenes e manifestações de júbilo popular, o sagrado e o profano”, tudo junto e misturado. Em cada localidade, formava-se um cortejo, puxado por fanfarras, que parava e prosseguia, como se fosse uma procissão de sexta-feira santa, como um simulacro de via sacra. Na cidade de Piranhas, por exemplo, em meio a gritos e apupos, “as cabeças dos onze cangaceiros foram expostas num lençol branco estendido sobre a escadaria da igreja e ao seu redor foram colocadas, com grande preocupação de simetria, as armas, as cartucheiras, os alforjes, os chapéus e duas máquinas de costura dos cangaceiros”. Por terem sido dispostas nos degraus e não no interior do templo, a cena representava a proscricção simbólica dos cangaceiros, uma suprema desonra, sobretudo por ser conhecida a devoção católica de Lampião.

Os corpos mutilados e as cabeças cortadas ofereciam um



espetáculo de rara violência, tornando-se a imagem fotográfica um objeto de infâmia. A fotografia desafiava nesse contexto todos os tabus da representação da morte numa teatralidade mórbida. Quis-se que as imagens dos corpos mutilados dos cangaceiros fossem vistas como afronta, gesto de guerra e, principalmente, demonstração de poder. Elas seriam de certo modo o contraponto do discurso do corpo fechado, da invulnerabilidade, a negação do mito (Élise Jasmin)²⁸.

Chegando a Maceió, mais de dez mil pessoas estavam à espera dos esquisitos troféus. O tenente João Bezerra

²⁸ JASMIN, E. *Cit.* p. 307-308

e seus homens, que a tudo acompanhavam, foram saudados com “indescritível entusiasmo por parte da população”, sendo recebidos com abraços pelo interventor, Osman Loureiro, no Palácio do Governador.

É interessante observar o comportamento da imprensa da época. Para a biógrafa já citada, “a leitura dos jornais permite constatar uma verdadeira inversão dos papéis e de valores: enquanto Lampião vivia, a imprensa do litoral e do sertão denunciava regularmente as execuções das Forças Volantes em operação no sertão. Após a matança de Angico, a profanação de cadáveres foi percebida e até reivindicada – principalmente pela imprensa do litoral – como um ato necessário para a erradicação de um mal que assolava toda a sociedade. Os matadores de Angico alcançaram o estatuto de heróis a serviço da nação”²⁹.

Os efeitos “colaterais” da morte e decapitação de Lampião e parte de seu bando, tais como a comoção popular e a apropriação desse fato por políticos interessados em promoção pessoal, impressionam pela semelhança com o que ocorre nos dias atuais, época em que parlamentares apresentam projetos de lei de conteúdo punitivista tão logo se tem notícia da prática de algum fato criminoso inusitado, desde que seja capaz de despertar o interesse da imprensa, sempre ávida na busca de público para entreter-se com reportagens eloquentes. No caso ora tratado, já no dia 31/07/38, apenas três dias após a morte do cangaceiro, o interventor do Estado de Pernambuco, Agamenon Magalhães, afirmou-se convicto de que a morte de Lampião não eliminaria o cangaço, colhendo então o ensejo para propor, através de artigo publicado na imprensa, uma solução tão radical quanto peculiar para o problema:

É necessário uma legislação especial para combater o banditismo. Eu condenaria à morte, sumariamente, sem direito a recurso, nem perdão, todos os “coiteiros”³⁰, todos os que por covardia, interesse, guardaram, por tanto tempo, o mais terrível e cruel dos bandidos, esse, cuja cabeça, a polícia alagoana acaba de cortar para oferecer ao estudo dos institutos médico-legais do Brasil³¹.

Após repetidas exposições públicas, as cabeças de Lampião e Maria Bonita foram finalmente encaminhadas

para o instituto médico-legal de Maceió, ficando aos cuidados do Dr. Lages Filho, que procedeu a percutiente exame, tomando nota, como usual naquela época, das medidas antropométricas, nomeadamente o índice cefálico, a capacidade do crânio, o ângulo facial, a largura da face, além dos cabelos e do pigmento cutâneo.

Depois de tantas peripécias, é claro que ambas as cabeças apresentavam-se em mal estado de conservação, certamente já exalando odores pútridos. Ainda assim, o legislador pôde verificar os traços fisionômicos de Maria Bonita, os quais, segundo anotou, “não pareciam desmentir o apelido que lhe deram”; quanto à cabeça de Lampião, estava atravessada por um tiro, merecendo reconstituição, que foi realizada. Vejam-se as conclusões a que chegou o médico³²:

“Ambos não denunciam existência de quaisquer estygma de degenerescência ou de signaes atávicos. A busca da constituição delinquencial muito importância teria com o estudo psicológico, que permitiria pôr em relevo os caracteres fundamentais de cada personalidade. Em verdade, a conclusão definitiva só poderia tirada de apreciação physico-psychica e biográfica das victimas, único meio capaz de revelar as suas tendências criminosas, mesmo si despertadas por paixão ou por amor”.

(...)

“Embora apresente a cabeça de Lampeão alguns estigmas psychos, não nos surpreedemos após um paralelismo rigoroso entre os caracteres somáticos de degenerescência apresentados pela mesma e a figura moral do celebre criminoso. Assim apenas verificamos como índice de degenerescência, anomalias nas orelhas, niveladas com uma symetria chocante. A abóboda palatina ogival. Microdontia. Faltavam deformações craneas. Prognatismo das maxilas e outros signaes, aos quaes Lombroso tanta importancia dava para caracterização do criminoso nato”.

“Todavia, nem por isso os dados anatomicos e anthropometricos assignalados perdem a sua valia pelas suggestões que oferece na apreciação de natureza delinquencial do famoso cangaceiro nordestino”.

Nota-se, primeiramente, o reconhecimento da beleza da companheira de Lampião, mesmo estando a cabeça de Maria Bonita em início de decomposição. Também des-

²⁹ JASMIN, E. *Cit.* p. 302.

³⁰ Segundo Houaiss: aquele que dá coito, asilo ou proteção a bandidos. HOUAISS, Antonio (et alli). *Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª ed. Rio de Janeiro. Objetiva, 2001, p. 756.

³¹ MAGALHÃES, Agamenon. “Banditismo”. *Folha da Manhã*. 31/07/1936, p. 1 (*apud* JASMIN, E. *Cit.* p. 31)

³² JASMIN, E. *Cit.* p. 322-323



taca o legista a possibilidade de se verificar, no caso de Maria Bonita, a possibilidade de suas “tendências criminosas” serem produto de um tipo de morbosidade ou semi-loucura, como então se diagnosticava, de que ordinariamente se acometiam as mulheres quando “despergadas por paixão ou por amor”.

As cabeças de Lampião e Maria Bonita ficaram 30 anos, seis meses e nove dias insepultas, aguardando pronunciamento da Justiça. Só foram enterradas em fevereiro de 1969, no cemitério Quinta dos Lázarus, em Salvador, depois que o Presidente da República, General Costa e Silva, os indultou. Durante esse largo tempo, ficaram expostas no Museu de Antropologia Criminal do Instituto Nina Rodrigues, para onde haviam sido transferidas desde Maceió, sendo exibidas para estudantes e curiosos.

Um olhar à distância: decapitações, positivismo e frenologia

O positivismo, que encantava os corações e mentes do oficialato brasileiro desde o golpe de estado que instituiu a República, proclamada sob o lema da “Ordem e Progresso”, expressava-se também no âmbito das modernas ciências penais, que se inspiravam nos estudos de Lombroso, Garofalo, Ferri e outros, como já se mencionou linhas acima. Será nesse final do século XIX, marcado pelo cientificismo e pelo organicismo que surgirá como ciência, na esteira dos estudos de Garofalo, que assim a denominou, a “criminologia”. Nascia aí uma vertente acadêmica que pela primeira vez na História procurava dar uma explicação “médico-científica” para o fenômeno criminal, transferindo o poder punitivo para o campo da medicina, ou melhor, da novel “antropologia criminal”. Por meio de medições da circunferência craniana, do prognatismo, da distância entre os olhos, da posição e desenho das orelhas, do formato do nariz etc., identificava-se o “homem delinquente”. Era através de certas características físicas e peculiaridades anatômicas que se chegava ao criminoso “nato”, sendo essa descoberta científica um grande avanço a que se chegava para impor-se um fim à criminalidade e ao estabelecimento da segurança social.

Nesse contexto, em que se verificam hipóteses próximas da metafísica para explicar o fenômeno da delinquência, é interessante observar que, entre outras referências marcantes para a identificação do criminoso nato, Lombroso faz referência ao seu olhar³³:

“Notamos que o traço mais característico de verdadeiramente especial no delinquentes natos reside em seu olhar. *Não me é necessário – dizia Vidocq – ver todo o rosto de um criminoso. É suficiente poder fixar-lhe os olhos.* Encontrei o olhar de assassinos muito análogos ao dos felinos no momento da emboscada e da luta e o expliquei pela repetição continuada de ações maldosas, porque entre as crianças, as mais criminosas, não observei jamais um olhar feroz. As raras exceções que encontrei entre adultos provinham de um fenômeno muito curioso, já notado por Vidocq, e que chamarei de *duplo olhar*. Lancenaire, Luciani, Gasparone [presos estudados por Lombroso], por exemplo, tinha dois olhares diferentes: um suave e quase feminino e outro feroz e felino. Tal olhar não dependia deles, mas variava segundo o estado de seu espírito, tanto amável quanto feroz, o que lhes dava um duplo poder de fascinação, sobretudo *vis-à-vis* com uma mulher. É ela primeiramente atraída pela aparência cortês, encadeada a seguir pelo terror e pela energia, o que explica bem os casos de inacreditável cumplicidade”.

Para os estudiosos de então, conforme analisa Gabriel Anitua, “o atavismo seria, ao mesmo tempo, uma explicação científica – o delinquente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois isso podia ser observado no corpo humano”. Afinal, segue Anitua, “com a ‘fissura occipital média’ presente no crânio de Vilella, delinquente cuja autópsia realizou em 1871, Lombroso parecia ter descoberto uma peculiaridade anatômica própria dos homínidos não desenvolvidos – os símios – ou do feto antes de alcançar seu pleno desenvolvimento” e aí estaria toda a explicação para os comportamentos extravagantes³⁴. Para a Escola Positiva, que se inspira na obra desse médico italiano e seus contemporâneos e discípulos, o crime é apenas uma manifestação violenta e antissocial, que se revela como sintoma de um ser doente. Esse – alguém que necessita de tanto de cuidados psiquiátricos quanto de punição – é o criminoso que interessa e que é preciso tratar (e também sancionar), pois somente assim se defenderá a sociedade.

Nina Rodrigues, médico maranhense radicado na Bahia,

³³ LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001, p.285.

³⁴ ANITUA, Gabriel Ignacio. *História dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2008 (Pensamento Criminológico; 15), p. 304.

aderiu ao assim chamado determinismo biológico apreendido pelo positivismo, sendo nítida a influência que as ideias lombrosianas tiveram na sua obra e entre os letrados brasileiros. Muito prestigiado entre seus pares, tornou-se o mais destacado entre os estudiosos da antropologia criminal no Brasil³⁵. Em suas pesquisas, Rodrigues analisou o crânio de vários condenados, na tentativa de demonstrar a tese de que os comportamentos delitivos seriam produto, no caso brasileiro, da miscigenação, característica típica da população do País, o que, aliás, também salientava Afrânio Peixoto, destilando, ao que parece, uma fina ironia: “na mistura não homogênea de nosso povo, há de ser profeta o etnólogo que descobrir traços definitivos”³⁶.

Conclusões

Com tantas cabeças cortadas em distintos episódios da História do Brasil, pode-se pensar que as decapitações de Gumercindo Saraiva, Antônio Conselheiro e Lampião, assim como o respectivo envio dessas “peças” para centros de estudos antropológico-criminais, devia-se a um especial apego dos vencedores de batalhas pelo desenvolvimento científico.

Tal não parece ser a conclusão mais sensata (ou academicamente plausível), pois, nos casos aqui referidos, a degola, ou a decapitação, ora se deu com o indisfarçável desejo de vanglória, ora por desprezo pelo inimigo ou adversário, ou como simples exibicionismo, estando esse ato, invariavelmente, revestido de enorme simbolismo.

Sabe-se que muito tempo se passou desde a Guerra Federalista, Canudos e do Cangaço. Comparar esses episódios às rebeliões de presos nos dias atuais pode parecer exagero retórico, dada a distância temporal que os separa das insurreições de hoje. A morte e a decapitação de Lampião, por exemplo, se deu em pleno Estado Novo e isso tem um significado histórico. Assim como a decapitação de Gumercindo Saraiva e de Antonio Conselheiro tiveram, respectivamente, as suas, pois a recém instalada República ainda não havia sido muito bem digerida pela população.

O que salta aos olhos, porém, é que as decapitações, de-

golas, torturas, escárnios, deboches e outras atitudes hostis, invariavelmente advém de uma desvirtuada atuação das forças estatais, seja das polícias, dos agentes penitenciários ou das forças armadas. Aquele cujos pescoços são cortados, cujos dedos são quebrados, cujos tímpanos são perfurados, são sempre os presos, os vencidos, sejam eles classificados como bandidos, *outlaws*, ou outra denominação que se lhes empreste.

Na ditadura militar, pode não ter havido a prática sistemática da degola ou da decapitação. O contexto era diferente. A ideia não era exibir os vencidos à execração pública. Pretendia-se, simplesmente, eliminá-los, como se jamais tivessem existido. A clandestinidade marcava as ações das forças repressivas, que mantinham locais especialmente aparelhados para custodiar seus inimigos. Nesses centros, as mais horrendas torturas eram praticadas em busca de confissões e delações e ali muitos adversários do regime não suportaram as sevícias e foram mortos. Estes corpos jamais fossem entregues aos familiares. Mas era isso o que queriam os vencedores: esconder da população o que era feito com o corpo dos opositores.

Houve julgamentos, é claro. Afinal, antes do golpe militar que resultou na ditadura haviam sido lavrados tratados internacionais obrigando o Brasil a respeitar a integridade corporal de seus prisioneiros. Entre esses documentos, a Declaração de Direitos Humanos, que data de 1947.

Se presos, em pleno século XXI, ainda cortam as cabeças uns dos outros, independentemente do significado intrínseco desse ato, há que se lembrar que em nossos registros históricos decapitações ou degolas foram prática corriqueira. Também há de se ter em mente, que torturas e maus-tratos são até hoje infligidos aos prisioneiros, seja como método de investigação e obtenção de prova ou simplesmente como inflição de castigo ou subjugação. A violência praticada atualmente pelos presos é o espelho daquela praticada contra eles pelas forças públicas.

A imprensa, e os especialistas de que ela se vale, considerarem como “barbárie” apenas as ações dos presos, reputando, por outro lado, as torturas perpetradas pelos agentes das forças públicas, a falta de condições mínimas de habitabilidade dos presídios e a superpopulação verificada nas unidades como consequência natural da política criminal de tolerância zero que se vem pondo em prática há várias décadas, representa inequívoco incentivo a que esse estado de coisas inconstitucional permaneça nas prisões brasileiras. Muitas cabeças ainda rolarão.

35 SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. A cabeça de Antônio Conselheiro: capítulo (ou capitulação) da antropologia criminal brasileira. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-cabeça-de-antonio-conselheiro-capitulo-ou-capitulacao-da-antropologia-criminal-brasileira>. Acesso em 21/10/2019.

36 PEIXOTO, Afrânio. *Medicina Legal*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, p. 359.



LITERATURA

O JULGAMENTO DO MACACO: O VENTO SERÁ TUA HERANÇA

Religião e Ciência no banco dos réus

Dea Matozinhos¹

Nestes tempos de ressurgimento de um certo fundamentalismo religioso, nos vem à lembrança fato ocorrido, há muitos anos, nos Estados Unidos.

Com esse nome – O Julgamento do Macaco – ficou mundialmente conhecido o rumoroso processo em que se pretendia a condenação do jovem professor americano John T. Scopes, que lecionava em uma escola pública na cidade de Dayton, no Estado de Tennessee, nos Estados Unidos da América. Seu “crime”: haver ensinado a teoria da evolução de Darwin – o que era proibido naquele Estado por uma lei chamada Butler’s Act – e haver contestado que a terra fosse plana.

Segundo a teoria de Darwin, como é sabido, o homem seria resultado da evolução do macaco, colidindo com a teoria criacionista, da Bíblia Sagrada, que se depreende da história de Adão e Eva, no livro de Gênesis.

O jovem professor foi preso em plena sala de aula, e submetido humilhação, processo e julgamento.

Na acusação, funcionou o famoso advogado William Jennings Bryan, vigoroso cristão fundamentalista. Quanto à defesa, segundo consta patrocinada pela ACLU – American Civil Liberties Union, atuou o não menos famoso Clarence Darrow, notável advogado americano, defensor de direitos civis.

Chega o dia do julgamento, com todas as chances contra a defesa. Clarence Darrow havia arrolado várias testemunhas, todos cientistas, que o juiz recusou-se a ouvir sob o pretexto de que o que estava em discussão era...a Bíblia. Clarence chama, então, Mathew Brady March, reconhecido conhecedor e intérprete da Bíblia.

Pois, é exatamente a reinquirição do *expert* em Bíblia que traz o argumento capaz de coroar a tese da defesa. Se Deus criou o homem com livre arbítrio, capacidade para pensar, não pode o homem ser punido por pensar. Fé e ciência, portanto, não são excludentes.

Já disse alguém, o problema não é a fé, mas o fanatismo.

E o que isto tem a ver com o advogado?
Tudo a ver.

Para começar, não se tem notícia se o advogado era ou não religioso. Sabe-se que era um defensor de direitos civis, mas não há indicação de que professasse, ou não, uma fé. Segundo, conhecimento do processo e a preparação para enfrentar as resistências que certamente encontraria. Terceiro, a presença de espírito para fazer a pergunta chave a uma testemunha de última hora e certamente “hostil”.

Vale a pena ver o filme, “*Inherit the Wind*”, no Brasil com o nome “O vento será tua herança”, de preferência o original para cinema, 1960, direção de Stanley Kramer, com Spencer Tracy, Fredric March, Gene Kelly, Dick York, Harry Morgan, Donna Anderson e Claude Akins.

E se alguém estiver curioso para saber a origem do nome do filme, vai encontrar a resposta na Bíblia Sagrada, livro de Provérbios, 11:29.



¹ Advogada criminalista. Mestre em Ciências Penais (UCAM).

POESIA

Carlos Drummond de Andrade previu o surgimento da milícia

Assim como as milícias formadas nos anos 1990, os “Esquadrões da Morte” surgiram com um discurso legitimador no final dos anos 1960. Pode-se encontrar sua gênese nos “Onze Homens de Ouro”, seleção de policiais formada pelo então secretário de segurança pública da Guanabara, General Luiz de França. Era integrada por Aníbal Beckman, Jaime de Lima, Vigmar Ribeiro, Euclides do Nascimento, Hélio Guaíba, Humberto Mattos, Nelson Duarte, Nils Kaufman, Mariel Mariscot Matos e José Guilherme Godinho (Sivuca)¹.

Todos eles se identificam com a marca da caveira com duas tíbias cruzadas e tendo as letras E. M. na base, emblema da Scuderie Detetive Milton Le Cocq. Dada a semelhança, é bem possível que a faca na caveira que identifica o Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar tenha aí sua fonte de inspiração.



Na “solenidade” montada pelo General França para apresentação desse grupo ao grande público, realizada em 17/11/1969, o detetive Humberto Mattos vangloriou-se: “Dentro de poucos meses o carioca poderá andar tranquilo em qualquer bairro deserto, de dia ou de noite, sem consultar o relógio. Vamos tirar todos os bandidos de circulação, vivos, se se entregarem, ou mortos, se resistirem”².

Alguns desses “Homens de Ouro” foram processados, condenados e presos por práticas criminosas distintas, como Mariel Mariscot e Nelson Duarte. Outros, entre os quais Sivuca, sagraram-se políticos com alguma notoriedade, rebimbandando o discurso do extermínio como política para a segurança pública.

Impressiona que ainda hoje, passados quase cinquenta anos sem que se verificasse qualquer procedência em programas de viés necropolítico, ainda se pense nesse mesmo e velho discurso, que prega a letalidade como modelo de política criminal.

O Boletim reproduz aqui pequeno conto de Carlos Drummond de Andrade, publicado há 40 anos, cuja atualidade é impressionante. Nosso poeta escreve sobre “Os Esquadrões”, referindo-se aos ancestrais das atuais milícias, e o faz como um exercício de futurologia, antevendo, tal qual um profeta, o que sucederia no futuro próximo (ANDRADE, Carlos Drummond. *Contos Plausíveis*. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1981, p. 132).

OS ESQUADRÕES

Dois esquadrões da morte disputavam o campeonato de outono. O que tinha como logotipo o escorpião levava certa vantagem sobre o que inseria na lapela, em gótico, a palavra *Justice*. 55 massacrados, por conta do primeiro, e 38, de iniciativa do segundo, eram os números computados até a primeira quinzena de abril.

O grupo *Justice*, sentindo-se em inferioridade, reagiu empreendendo caçada espetacular, mas o Escorpião parecia disposto a levar-lhe a palma, e toda a periferia urbana ficou juncada de corpos.

Uns tantos indivíduos marcados para morrer, em vez de se entregarem ao pânico, decidiram enfrentar o Escorpião e o *Justice*, formando o terceiro esquadrão, que saía pela madrugada com ânimo e munição suficientes. Ocorreram inúmeras baixas, inclusive por engano.

Achando-se em perigo, os dois esquadrões tradicionais puseram de lado os melindres e fundiram-se numa hiperorganização. O terceiro grupo, cujo símbolo era o lobisomem, acabou achando mais útil entrar em negociações e compor-se com os adversários. O que foi feito. Constituem hoje uma força invencível, disposta a acabar com todos os inocentes da cidade.

1 <http://www.omartelo.com/omartelo23/materia2.html>. Acesso em 08/03/2020.

2 <http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bi->

b=089842_07&pagfis=105708&url=http://memoria.bn.br/docreader#. Acesso em 08/03/2020